

Ana Zita da Silva Baltazar

A insolvência de pessoa singular: as especificidades
do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo
restante- breve estudo

Coimbra, julho de 2022

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo



Ana Zita da Silva Baltazar

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria de Empresa, realizada sob a orientação da Professora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Ana Zita da Silva Baltazar, declaro ser a autora desta dissertação de mestrado, sendo este um trabalho original e inédito, nunca antes submetido a outra Instituição de ensino superior para a obtenção de um grau académico ou outra habilitação.

Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da dissertação aqui apresentada.

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo

Mãe, esta é para ti.

Agradecimentos

Primeiro de tudo, à minha mãe, que sempre me apoiou e me deu “colo” quando os tempos estavam difíceis, mesmo que à distância. Sem ela nada disto seria possível.

Ao meu namorado, Carlos, pelo amor, dedicação e por nunca me ter deixado sequer pensar em desistir.

À Beatriz, a irmã que vida me deu, por me ter ajudado tanto através da amizade e da gargalhada.

Aos meus amigos e família académica, por estarem comigo sempre, nos bons e nos maus momentos.

À Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva, minha orientadora e professora que vou levar com muito carinho para a vida, pelos ensinamentos, ajuda e apoio que me deu ao longo desta jornada.

Ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, por ter sido a casa que me acolheu durante estes anos e me ter ajudado a tornar-me na pessoa que sou hoje.

Índice

Resumo	ix
Abstract	x
Siglas.....	xi
Introdução	13
Capítulo I- Situação de insolvência	15
1. Enquadramento histórico	15
2. Conceito de insolvência	18
3. Regime jurídico da insolvência e o CIRE.....	19
3.1 Tipos de insolvência	20
3.2 Insolvência de pessoas coletivas	21
3.2.1 Plano Especial de Revitalização (PER)	22
3.3 Insolvência de pessoas singulares	24
3.3.1 Plano Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP)	25
Capítulo II- Regime de bens	28
1. Breve referência aos regimes de bens do casamento	28
1.1 Comunhão geral de bens	29
1.2 Regime de comunhão de adquiridos.....	31
1.3 Regime de separação de bens	33
2. Responsabilidade por dívidas dos cônjuges.....	34
2.1 Dívidas comuns e próprias	35
2.2 Bens que respondem pelas dívidas	36
Capítulo III- Tramitação do processo de insolvência de pessoa singular.....	39
1. Cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos e em regime de comunhão geral.	48
1.1 A coligação entre os cônjuges	50
1.1.1 Coligação ativa	52
1.1.2 Coligação passiva	53
1.1.3 Coligação passiva superveniente	54

2. Cônjuges casados em regime de separação de bens	55
3. O plano de pagamento aos credores: seu cumprimento ou incumprimento e respetivas consequências.....	57
3.1 Generalidades	57
3.2 Apresentação	59
3.3 Conteúdo do plano de pagamentos	61
3.4 Aprovação do plano.....	62
3.5 Efeitos da aprovação.....	64
Capítulo IV- Exoneração de passivo restante	67
1. Breve introdução à exoneração	67
2. O pedido da exoneração.....	69
3. Indeferimento liminar	70
4. Despacho inicial.....	71
4.1 Rendimento disponível	73
5. Cessação antecipada	74
7. Efeitos da exoneração	76
8. Revogação da exoneração.....	78
Conclusão.....	80
Referências bibliográficas.....	83

Resumo

O trabalho que é aqui apresentado tem como objetivo o estudo da insolvência de pessoa singular, especificando a insolvência dos cônjuges dependendo do regime de bens, apresentando a exoneração do passivo restante, mas também, em complemento, o plano de pagamento aos credores.

Para o estudo, foi feita inicialmente uma abordagem histórica da insolvência, tanto quanto ao seu surgimento tanto como a análise do conceito em si, referindo também o seu regime jurídico e as suas fases ao longo do tempo, para depois ser aprofundado o conhecimento quanto aos regimes de bens reconhecidos pela legislação portuguesa para estes servirem de base ao entendimento dos trâmites processuais no que concerne à insolvência de cônjuges dependendo do regime de bens no casamento. Por fim, são analisados dois regimes que o legislador disponibilizou para serem aplicados às pessoas singulares.

Para ajudar na investigação, recorreu-se à lei, à doutrina e a jurisprudência, tendo-se feito uso de diversos acórdãos portugueses. Através do estudo, que foi motivado pela mudança na sociedade derivado à pandemia que ainda hoje se faz sentir, verifica-se que o legislador quer munir as pessoas singulares de diversos mecanismos que ajudem o indivíduo insolvente a retomar a sua vida normal com maior facilidade e a não sentir tanto os efeitos da insolvência.

Palavras-chave: insolvência; pessoa singular; cônjuges; regime de bens; exoneração do passivo restante;

Abstract

The present work aims to study the personal insolvency, specifically the insolvency of the spouses depending on the property system, presenting the exemption of the remaining liabilities, but also, in addition, the payment plan to creditors.

For the study, we initially take a historical approach to insolvency, both as to its emergence and the analysis of the concept itself, also referring to its legal regime and its phases over time, in order to then deepen our knowledge as to the property regimes recognized by Portuguese law in order to serve as a basis for understanding the procedural steps regarding the insolvency of spouses depending on the regime. Finally, two regimes that the legislator has made available to be applied to individuals are analyzed.

To assist the research, the law, the doctrine and the jurisprudence, having made use of several portuguese court rulings were used. Through the study, which was motivated by the change in society due to the pandemic that is still felt today, it can be seen that the legislator wants to provide individuals with several mechanisms that help the insolvent to resume his normal life more easily and to not feel the effects of insolvency so much.

Keywords: insolvency; natural person; spouses; property system; discharge of remaining liabilities;

Siglas

Ac.- Acórdão

A.c.- Antes de Cristo

AJP- Administrador Judicial Provisório

Al.- Alínea

Art.- Artigo

Arts.- Artigos

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cfr.- Conforme

CC- Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

CPEREF -Código dos Processos Especiais de Recuperações de Empresas e da Falência

DL- Decreto-lei

Lda.- Limitada

N.º- Número

N.ºs- Números

P.- Página

PEAP- Plano Especial para Acordo de Pagamentos

PER- Plano Especial de Revitalização

Ss.- Seguintes

S.A.- Sociedade Anónima

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

Introdução

O tema investigado na presente dissertação encontra-se num ramo de direito de extremo interesse, sendo esta sobre a área do direito da insolvência e cujo objetivo é realizar um breve estudo sobre a insolvência de pessoa singular, mais especificamente a insolvência de cônjuges, assim como a exoneração do passivo restante e uma breve referência ao plano de pagamentos aos credores.

Este ramo do direito despertou o interesse no estudo já durante a licenciatura, uma vez que nos foi lecionada esta unidade curricular durante o surto do Sars-Cov-2 em 2020, que fez surgir uma crise económica que levou a muitas famílias passarem por dificuldades e terem que se declarar insolventes.

Por essa razão, a insolvência de pessoa singular tem sido uma realidade, uma vez que, com a pandemia, muitos tiveram que recorrer a este meio, tanto por falta de emprego, como excesso de consumo por parte do meio familiar, ou mesmo pela doença em si.

Por se tratar de um assunto que se encontra bastante em discussão atualmente derivado da situação económica em que o nosso país e o mundo se encontram, mesmo que este tema da insolvência já seja discutido há vários anos, parece-me um tema pertinente e interessante.

Na insolvência, como é um campo do direito tão vasto, muitas das vezes é preciso interligar este ramo com o direito da família, o direito civil e o direito processual civil para melhor compreensão e correção no momento da abordagem do assunto. Por esse motivo, existe um grande enquadramento tanto legal, como doutrinal e jurisprudencial ao longo da dissertação.

A dissertação aqui apresentada encontra-se dividida em quatro principais assuntos: o Capítulo I trata da generalidade da situação de insolvência; no Capítulo II é discutido o regime de bens possíveis no casamento; o Capítulo III é referente à tramitação do processo de insolvência de pessoa singular; e, por fim, o Capítulo IV trata da exoneração do passivo restante.

Inicialmente, no primeiro capítulo da dissertação é discutida brevemente a situação da insolvência, tratando este ponto de um breve enquadramento histórico da insolvência, remontando aos tempos romanos, passando pelo conceito e a origem do termo “insolvência”, para, no fim deste ponto, tratar do seu regime jurídico através da análise do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, observando os tipos de insolvência existentes, assim como a referência à insolvência de pessoas coletivas e a insolvência das pessoas singulares, passando pelo Plano Especial de Revitalização que, apesar de ser aplicado somente a pessoas coletivas, ajuda na explicação da criação do Plano Especial para Acordo de Pagamentos, uma vez que o Plano Especial de Revitalização serviu como modelo para o Plano Especial para Acordo de Pagamentos, para que as pessoas singulares gozassem sempre de uma certa proteção.

No segundo capítulo, é feita uma rápida alusão aos regimes de bens existentes, sendo estes o regime de comunhão geral, a comunhão de adquiridos e a separação de bens para, mais à frente, ajudar na compreensão do que se tratam as dívidas comuns e próprias do casal ou apenas de um dos cônjuges e quais os bens que respondem pelas dívidas dos mesmos.

Já o terceiro capítulo trata da tramitação do processo de insolvência de pessoa singular, dando primeiramente uma abordagem quanto à tramitação geral do processo, passado especificamente ao caso de os cônjuges se encontrarem em regime de bens geral ou adquirido ou em separação de bens. Para além disso é tratada a coligação entre os cônjuges, que pode ser ativa, passiva ou passiva superveniente, dependendo de alguns pressupostos, assim como o regime do plano de pagamento aos credores.

O quarto capítulo, e último, cujo grande assunto é a exoneração do passivo restante, é feita uma apresentação deste regime, passando pelas suas diversas fases, falando do seu pedido, da possibilidade de existir indeferimento liminar, o seu despacho e os efeitos que este regime traz.

Capítulo I- Situação de insolvência

1. Enquadramento histórico

A insolvência surge pela primeira vez no Direito Português, com o Código Comercial de Ferreira Borges, aprovado pelo Decreto-lei de 18 de setembro de 1833. Aliás, inicialmente nem se falava de “insolvência”, mas sim de “falência”.

O termo inicialmente utilizado, “falência”, surgiu através do direito romano, mais precisamente na Lei das XII Tábuas¹, onde, em primeiro lugar, o importante era a pessoa do devedor e não o património por este possuído.

A Lei das XII Tábuas proibia a execução direta da dívida por parte do credor, já que a dívida existente deveria ser reconhecida por parte do devedor ou, caso contrário, o tribunal competente condenava a pessoa do devedor à sua liquidação². Na hipótese de o devedor não cumprir a condenação estipulada pelo tribunal, ao fim de 30 dias sem a dívida saldada, o credor apossar-se-ia dele, obrigando-o a manter-se no domicílio do credor na qualidade de cativo. O devedor era levado a três mercados em 60 dias, para que pudesse ser libertado por um indivíduo que fortuitamente viesse a pagar o devido pelo resgatado. Caso o devedor não fosse resgatado por terceiro numa dessas feiras, a vida deste seria-lhe retirada. Na existência de vários credores, o cadáver deveria ser esquartejado e dividido tantas vezes quanto o número de credores.

Devido à dureza da norma, decidiu-se que, caso o devedor tivesse bens patrimoniais, estes sim deveriam ser executados, para satisfazer os credores, através do embargo de bens³.

Anos depois, com a introdução da *Lex Julia*⁴, foi dada a possibilidade ao devedor de, por decisão do mesmo, ceder o seu património aos credores de modo a evitar um

¹ Antiga legislação que deu origem ao direito romano, em 450 a.C.

² Norma presente na Tábua III da Lei das XII Tábuas.

³ Neste caso apoderavam-se dos bens, tendo sobre eles poderes de administração e de fruição.

⁴ Leis romanas introduzidas em 23 a.C.

juízo, ou mesmo, em alternativa, através da venda pública dos bens do património do insolvente, sendo depois o lucro das vendas distribuído pelos credores.

Como foi referido inicialmente neste ponto, o instituto da insolvência surgiu em 1833⁵. Neste primeiro Código de Ferreira Borges, o devedor tinha o poder de travar a liquidação do seu ativo, após a declarar falência, através de um acordo feito com pelo menos dois terços dos credores (estes credores deveriam ser compostos por três quartos dos credores comuns⁶).

Em 1888 surge o Código Comercial de 1888 de Veiga Beirão, e este traz mudanças no que concerne à suspensão do processo da falência em qualquer uma das suas fases.

No ano de 1932, através do Decreto-lei n.º 21758, de 22 de outubro, foi introduzido no direito português a insolvência de indivíduos não comerciantes, o que torna a insolvência possível tanto a sociedades civis como a comerciais. Em 1935, vigorando o Código das Falências, o termo “falência” referia-se a comerciantes e o termo “insolvência” a indivíduos não comerciantes. Com o surgimento do Código dos Processos Especiais de Recuperações de Empresas e da Falência (CPEREF) em 1993, esta forma de distinguir ambos os conceitos foi abandonada.

MENEZES LEITÃO⁷ distingue a evolução do regime da insolvência em 3 fases.

A primeira fase é a fase do sistema da “falência-liquidação”, que remonta às origens da insolvência até à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961. Nesta fase o principal objetivo era satisfazer as dívidas dos credores, através da liquidação da totalidade dos bens do devedor e puni-lo por ter chegado àquele estado⁸. Nesta fase, a

⁵ Anteriormente, já no tempo das Ordenações Afonsinas, existia o instituto de quebra e, mais tarde, antes do instituto da insolvência, surgiu o instituto da falência

⁶ Existem 4 tipos de credores da insolvência: credores garantidos, credores privilegiados, credores subordinados e credores comuns (conforme o artigo 47º n.º4 a) a c) do CIRE). O pagamento aos credores comuns é realizado depois de feito o pagamento aos credores garantidos e os credores privilegiados. Se a massa insolvente disponível se demonstrar insuficiente para a satisfação da totalidade dos créditos comuns, conforme o artigo 604º n.º1 do CC e o artigo 176º do CIRE, “os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor”.

⁷ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 45

⁸ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 46

falência era o termo aplicado aos comerciantes e o termo insolvência era aplicado aos não comerciantes.

A segunda fase é a fase do sistema da “falência-saneamento”, que decorreu entre a introdução do Código de Processo Civil de 1961 até à entrada em vigor do CIRE de 2004. Durante este período, a principal finalidade do processo de insolvência era a recuperação das empresas. O Decreto-Lei nº177/86, aprovado a 2 de julho de 1986, veio trazer novidades quanto ao processo especial de recuperação de empresas, uma vez que instituiu a recuperação da empresa pela via judicial, o que antes era um processo apenas administrativo, criando, deste modo, um processo judicial alternativo ao processo de falência⁹. Foram criados novos meios de prevenção de falência, para além da concordata¹⁰ e do acordo entre os credores, surgindo a gestão controlada, que nada mais é do que uma reestruturação da empresa, feita por uma nova administração nomeada pelos credores e controlada por estes¹¹. Em 1993, no dia 23 de abril, foi aprovado o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência (CPEREF) onde findou a diferenciação entre os termos falência e insolvência, passando a aplicar-se este regime a todas as empresas, quer estas fossem comerciais ou não.

Na terceira fase, há um retorno ao sistema de “falência-liquidação”, através da entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Através deste novo código, verificou-se, no seu primeiro artigo, que a finalidade do processo de insolvência torna-se *“a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma obtida num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”*¹².

⁹ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 65

¹⁰ Segundo o artigo 20º do Decreto-Lei nº177/86, de 2 de julho de 1986, a concordata é um “meio de recuperação da empresa que se limita ao pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos”.

¹¹ Cfr. Artigo 33º do do Decreto-Lei nº177/86, de 2 de julho de 1986.

¹² In Artigo 1º do DL n.º 53/2004, de 18 de março

2. Conceito de insolvência

Como foi referido anteriormente, o termo utilizado em tempos anteriores era “falência”. Deu-se uma redefinição deste conceito e foi implementado o conceito de “insolvência” devido aos sucessivos avanços da sociedade portuguesa e as necessidades reais de que os mecanismos de recuperação de empresas fossem atualizados.

Com a aprovação do Decreto-Lei nº53/2004, de 18 de março, nasce o conhecido Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, onde é substituída a “falência” pela expressão “insolvência”, ainda hoje utilizada.

No ordenamento jurídico português, mais especificamente na legislação, existe uma distinção entre “falência” e “insolvência”, como refere o n.º 7 (2ª parte) do Preâmbulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹³:

“(…) A supressão da dicotomia recuperação/falência, a par da configuração da situação de insolvência como pressuposto objectivo único do processo, torna também aconselhável a mudança de designação do processo, que é agora a de ‘processo de insolvência’. A insolvência não se confunde com a ‘falência’, tal como actualmente entendida, dado que a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas, em que a primeira noção fundamentalmente consiste, não implica a inviabilidade económica da empresa ou a irrecuperabilidade financeira postuladas pela segunda.”

O termo “insolvência” tem na sua génese a palavra *solvere*, ou seja, pagar, e indica/supõe, assim, o não pagamento: in (que significa negação) + solvência¹⁴. Por este motivo, o Direito da Insolvência era normalmente definido, por MENEZES LEITÃO, como “o complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores”¹⁵.

¹³ DL n.º 53/2004, de 18 de março (versão mais recente: (Lei n.º 99-A/2021, de 31/12))

¹⁴ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 15

¹⁵ In Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 16

A definição dada por este autor tornou-se insuficiente, uma vez que cada vez mais, com a atualização dos tempos e da sociedade, o Direito da Insolvência é agora composto por normas que se direcionam para a prevenção da insolvência, e não só a sua resolução.

O Direito da Insolvência deverá então ser definido, nas palavras de CATARINA SERRA, como “*a disciplina jurídica tendente a evitar e a resolver a insolvência, com especial consideração pelos interesses do devedor e dos credores*¹⁶”.

3. Regime jurídico da insolvência e o CIRE

No artigo 3º n.º 1 e 2 do CIRE, estão descritos os pressupostos para se acordar que há uma situação de insolvência. Em primeiro lugar, no n.º1, o devedor deve encontrar-se incapaz de cumprir com as suas obrigações já vencidas¹⁷, ou, em segundo lugar, no n.º 2, a sociedade estar insolvente uma vez que o seu passivo é manifestamente superior ao ativo.

No que concerne às obrigações vencidas referidas, estas tratam-se de “*obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade das suas obrigações*¹⁸”.

É equiparada à situação de insolvência a que insolvência que seja meramente iminente, como está referido no n.º 4 do artigo referido supra. A lei em si nada refere quando é que se considera a situação da insolvência iminente. Por essa razão, esta situação considera-se iminente quando haja uma crença de que quase se não existe a hipótese daquele devedor vir a cumprir com as suas obrigações para com os credores. Para isto se verificar, o devedor, após efetuar uma averiguação na relação entre o ativo líquido e o passivo exigível, descobre que há uma incongruência entre estes dois elementos. Conforme o artigo 18º do CIRE, o próprio devedor deve apresentar-se à insolvência

¹⁶In Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 16.

¹⁷ In artigo 3º n.º 1 do CIRE

¹⁸ In Ac. do TRL, Processo 863/10.1.TBALM.L1-6, de 13/07/2010 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 15/04/2022

“dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência (...) ou à data em que devesse conhecê-la”¹⁹.

“A situação de insolvência da ora apelante é evidenciada pela dimensão do passivo reconhecido²⁰”, ou seja, resumidamente, na situação de insolvência o passivo ou as ditas “dívidas” têm um valor superior ao ativo detido pelo insolvente.

O CIRE traz uma grande importância à satisfação dos créditos aos credores²¹ e à simplificação e celeridade do processo de insolvência.

3.1 Tipos de insolvência

Na lei, mais precisamente no artigo 185º do CIRE, é possível verificar a existência de dois tipos de insolvência, sendo esta a insolvência fortuita ou a insolvência culposa.

Quanto à insolvência culposa, a sua noção geral encontra-se no artigo 186º, que defende que esta é assim qualificada quando se demonstra que o devedor ou os seus administradores²² criaram ou aumentaram a situação de insolvência, de forma dolosa ou com culpa grave, nos três anos antes da instauração do processo de insolvência. Considera-se a existência do dolo quando o devedor atua com total conhecimento da ação que vai praticar, mesmo que essa seja prejudicial. Já a culpa grave, também conhecida como negligência grosseira, trata-se de uma ação que apenas um indivíduo muito descuidado ou com falta de atenção faria, como são os casos dos comportamentos demonstrados no n.º 3 do artigo 186.º, CIRE.

Já quanto à insolvência fortuita, a lei nada diz no que concerne à sua noção geral e, por esta razão, assume-se que a esta qualificação existe por exclusão de partes, ou seja, a grosso modo, ou a insolvência é culposa ou, se não se verificar, esta é fortuita.

Uma vez que o dolo e a culpa grave são pressupostos para existir insolvência culposa, no caso da insolvência fortuita presume-se que haja atos negligentes cuja culpa nestes seja leve, ou seja, assume-se na insolvência fortuita mesmo que haja uma conduta zelosa ou quando haja negligência pouco gravosa.

¹⁹ In artigo 18º do CIRE

²⁰ In Ac. do TRL, Processo 2509/09.1TBPD-2, de 20/05/2010 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 15/04/2022

²¹ Cfr. artigo 1º do CIRE

²² No caso de se tratar de pessoas coletivas.

Qualquer que seja o tipo de insolvência, a sua qualificação “*não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais, nem das ações a que se reporta o n.º2 do artigo 82º*”²³.

3.2 Insolvência de pessoas coletivas

Pessoas coletivas também podem ser alvo de um processo de insolvência. Ou seja, as entidades coletivas com personalidade jurídica²⁴. Destas fazem parte as sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial com ato constitutivo registado (artigo 5º e 1º n.º4 do Código das Sociedades Comerciais). Apesar da expressão “pessoas coletivas”, as sociedades por quotas e sociedades anónimas unipessoais também são sujeitas à insolvência de pessoa coletiva²⁵. Por esse motivo, CATARINA SERRA prefere referir-se ao sujeito insolvente, no lugar de pessoa coletiva, como pessoa jurídica²⁶.

A insolvência de pessoa coletiva consiste na impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas (artigo 3º n.º1 do CIRE) ou quando o valor do passivo é superior face ao ativo (artigo 3º n.º2).

A impossibilidade de cumprir com as obrigações vencidas implica falta de cumprimento pontual destas, ou seja, o devedor não tem a capacidade para cumprir no tempo certo com os seus compromissos.

As pessoas coletivas têm um dever legal de se apresentar à insolvência. A iniciativa da apresentação cabe à administração da pessoa coletiva, ou seja, cabe ao gerente ou ao conselho de administração das sociedades. A partir do momento em que se verifique que não há a capacidade de cumprir com as obrigações vencidas, os gerentes/administradores têm, segundo a lei, 30 dias para se apresentarem à insolvência (artigo 18º n.º1). Se a pessoa coletiva se encontrar somente numa situação económica difícil, pode socorrer-se do Plano Especial de Revitalização, mecanismo este que vai ser estudado mais à frente.

²³ In artigo 185º 2ª parte do CIRE.

²⁴ Cfr. Martins, A. De S. (2022). *Um curso de Direito da Insolvência*. (4º Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p.90

²⁵ Cfr. Martins, A. De S. (2022). *Um curso de Direito da Insolvência*. (4º Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p.90

²⁶ Cfr. Serra, C. (2012). *O regime português da insolvência*. (5º Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A, p. 35, nt.17

Assim que é decretada a insolvência, todos os bens pertencentes à pessoa coletiva passam a pertencer à massa insolvente²⁷. De seguida, é nomeado pelo juiz um administrador de insolvência (artigo 52º n.º1) que passa a dispor de poderes de administração e controlo dos bens que fazem parte da massa insolvente, sendo o representante do insolvente o processo.

Na sentença de insolvência, o juiz decreta a apreensão, para entrega imediata ao administrador da insolvência, de todos os bens que integrem o património da empresa, incluindo os seus elementos de contabilidade (artigo 36º n.º1 alínea g) do CIRE). De seguida, o administrador vai prosseguir com uma venda dos bens, sendo o montante conseguido pela venda distribuído pelo credores, de acordo com o tipo de créditos que estes possuem (podem ser créditos garantidos, privilegiados, subordinados ou comuns, segundo o artigo 47º n.º4 alíneas a), b) e c) do CIRE).

Por fim, com a sentença declaração da insolvência, há a dissolução da empresa. Aqui há lugar a uma liquidação de todo o património e o encerramento do processo, que resulta na extinção definitiva da pessoa coletiva.

3.3 Plano Especial de Revitalização (PER)

Como refere MENEZES LEITÃO, contrastando com a ideologia do CIRE, foi criada pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril, o processo de revitalização²⁸. Este processo foi criado para os devedores que, apesar de se encontrarem numa situação difícil em termos financeiros²⁹ ou em caso estarem em insolvência meramente iminente³⁰, ainda há uma esperança de recuperação, através de acordos feitos com os credores afetados³¹.

²⁷ Conforme o n.º 1 do artigo 46º do CIRE, a massa insolvente é composta, salvo exceções, por todo o património do devedor à data em que a insolvência é declarada, nele incluídos os bens e direitos que o mesmo devedor possa ter adquirido durante o processo de insolvência.

²⁸ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 295

²⁹ Cfr. artigo 17º-B do CIRE, que refere que se encontra “*em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito*”.

³⁰ Cfr. artigo 3º n.º4 do CIRE

³¹ Cfr. artigo 17º-A n.º1 do CIRE

O Tribunal da Relação de Évora, em 2015, justificou a criação deste plano de revitalização como um modo de moderar o “*empobrecimento do tecido económico português*”³², empobrecimento este que ainda se fazia sentir por causa da crise de 2008.

O Tribunal da Relação de Coimbra, em 2017, descreveu este processo num dos seus acórdãos:

“I- O processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvencial (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente e através do qual se reserva aos credores um papel fundamental: o de “consentirem (pelo menos momentaneamente) no sacrifício dos seus direitos para viabilizarem o PER ou, então, manterem-se irredutíveis”.

*II- O PER reveste uma natureza essencialmente negocial e extrajudicial, imperando nele o primado da vontade dos credores, restando para o tribunal um papel residual. (...)”*³³

Observando o ponto do acórdão acima, é possível denotar que existem duas modalidades possíveis para este processo de revitalização: o negocial, previsto dos artigos 17º-A a 17º-G, que pretende obter um acordo entre o devedor e os credores; e o extrajudicial, previsto no artigo 17º-I, que visa a homologação extrajudicial do acordo entre o devedor e os credores.

Quanto às pessoas que podem recorrer a este processo, o Tribunal da Relação de Coimbra referiu que:

“I. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vinha entendendo que, no que respeita aos devedores pessoas singulares, o processo especial de revitalização não deve ser facultado àqueles que detenham uma “situação patrimonial estática” (v.g. trabalhadores por conta de outrem), sendo possível àqueles devedores que funcionem como “agentes económicos empresariais”.

³² Cfr. o Ac. do TRE, Processo 531/15.8TSTR.E1, de 10/9/2015 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 15/04/2022

³³ Cfr. o Ac. do TRC, Processo 2710/16.1T8VIS.C1, de 7/3/2017 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 15/04/2022

2. O DL nº79/2017, de 30.6, com entrada em vigor em 1 de julho, criou o processo especial para acordo de pagamento (arts.222-A e segs.) aplicável às pessoas singulares.

3. Ocorrendo o encerramento do processo especial de revitalização na sequência da não homologação de determinado plano de recuperação e permanecendo o devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, ainda susceptível de recuperação, e estando reunidos os demais requisitos legais, nada obstará a que se dê início a novo processo especial de revitalização, no caso de empresa, ou para acordo de pagamento, no caso de pessoa singular, sem a limitação prevista no n.º6 do art.º17º-G e nº7 do art.222º-G, do Código da Insolvência e Recuperação.”³⁴

Ou seja, deste acórdão retira-se que o PER é aplicado a empresas, como atualmente refere o CIRE.

Pelo que, em 2017, os artigos do CIRE referentes ao PER foram alterados e, foi criado o Plano Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), plano este que é aplicável a pessoas singulares. A finalidade destes dois planos é a mesma, a de evitar uma situação de insolvência, tanto que se pode recorrer a estes planos mais do que uma vez, desde que o devedor declare que preenche todas as condições necessárias para recorrer, condições essas presentes no artigo 17º-A n.º2 e no artigo 222º-C do CIRE.

3.4 Insolvência de pessoas singulares

A insolvência de pessoas singulares ou insolvência pessoal é um recurso utilizado por indivíduos endividados pelos pressupostos do artigo 3º n.º1 do CIRE, como foi referido anteriormente. Para que, de facto, uma pessoa seja declarada como insolvente tem que ser o tribunal a declará-la como tal. Nesse momento, existirá uma sentença e, eventualmente, o pedido de exoneração do passivo restante, bem como a nomeação de um administrador de insolvência. O administrador de insolvência ordenará que todos os bens do insolvente sejam apreendidos e vendidos de modo a conseguir amortizar as

³⁴ Cfr. o Ac. do TRC, Processo 1535/17.1T8CBR.C1, de 2/8/2017 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 14/04/2022

dívidas detidas pelo devedor. Para além disso, este fica a cargo da gestão de rendimentos do devedor, ou seja, é ele que concede um valor mínimo, determinado pelo tribunal, para que o insolvente se consiga sustentar.

A insolvência é o último meio para o indivíduo e, por essa razão, a pessoa do devedor deve tentar arranjar uma solução junto de uma instituição bancária ou através de acordo feito com os credores.

Quanto ao pedido de insolvência, este pode ser realizado pelo insolvente futuro, por quem é responsável pelas suas dívidas, pelos credores ou pelo Ministério Público (em nome das entidades que representa ou que deposita em si os seus interesses).

3.5 Plano Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP)

Como já foi referido, em 2017 criou-se um novo procedimento, muito semelhante ao PER, designado de “processo especial para acordo de pagamento”, regulado somente por dez artigos que se localizaram a seguir ao artigo 222º (artigos 222º-A a 222º-J), ou seja, logo após as normas por onde é regido o plano de insolvência.

Na minha ótica, o legislador sentiu-se pressionado em criar um plano que, desta vez, abrangesse as pessoas singulares não comerciantes, uma vez que o PER foi criado com o intuito de ser aplicado somente às empresas, daí estes dois tipos de planos serem tão semelhantes.

Nos termos do artigo 222º-A n.º1, “*o processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo de pagamento*”, ou seja, este plano é aplicável a pessoas singulares sem ligação à atividade empresarial e que se encontrem numa situação económica difícil, ou seja, que se encontrem incapazes de cumprir pontualmente as suas obrigações³⁵.

³⁵ Cfr. artigo 222º-B do CIRE

Como o PER, este plano inicia-se através das negociações entre o devedor e, pelo menos, um dos seus credores, de modo a obter um acordo para o pagamento das dívidas contraídas. Ainda, este plano trata-se de um processo urgente³⁶.

Para que este processo se inicie, o devedor deve entregar um requerimento (manifestação de vontade) ao tribunal, juntando a este, também, a declaração escrita e assinada pelo devedor e pelo menos um dos seus credores, uma lista de todas as ações de cobrança de dívida, uma declaração que comprove quais os rendimentos do devedor, um comprovativo da sua situação profissional/ situação de desemprego, a identificação de todos os credores (com informação das suas residências, do valor dos seus créditos, a datas de vencimento dos créditos, a natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais), e os bens que o devedor tenha alugados, arrendados, locados ou com reserva de propriedade e de todos os restantes bens e direitos de que este seja titular (com indicação da sua natureza, a sua localização, dados do seu registo, o valor de aquisição e estimativa do seu valor atual)³⁷.

Logo depois do juiz receber o requerimento do devedor, este nomeia o administrador judicial provisório (AJP). Após a nomeação, o devedor tem o dever de comunicar, imediatamente por carta registada, a todos os credores que não assinaram a declaração de vontade inicial, que deu início ao processo de negociação para obtenção de um acordo para pagamento, de modo a convidá-los a juntarem-se às negociações.

Após a nomeação do AJP, os credores têm 20 dias para reclamarem os seus créditos, para que assim se torne possível a elaboração da lista provisória de créditos, dentro de 5 dias após o término do prazo de 20 dias. Caso a lista provisória de créditos não for impugnada em 5 dias úteis após a sua publicação, esta torna-se numa lista definitiva.

Com a publicação da lista definitiva, o devedor e os seus credores têm 2 meses para concluir as negociações do acordo. Este prazo apenas pode ser alargado uma vez, mediante acordo, por um mês.

³⁶ Cfr. artigo 222º A n.º 2 e 3 do CIRE

³⁷ Cfr. GONÇALVES, José Ribeiro. *Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)*. Disponível em <https://www.joseribeirogoncalves.com/page/processo-especial-acordo-pagamento/9> (consultado a 18/05/2022)

A conclusão das negociações podem dar-se através da aprovação do acordo de pagamento dos créditos, conforme o artigo 222º-F do CIRE, ou sem a aprovação do acordo, presente no artigo 222º-G do CIRE.

Se o acordo for aprovado por todos, este deve ser assinado e remetido ao processo, para que o juiz o homologue ou o recuse. Caso não haja unanimidade no acordo, este é enviado para o tribunal, e considera-se aprovado se este for votado favoravelmente pelos credores que detenham créditos que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos créditos que estejam relacionados com o direito de voto, haja recolha de um voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos nas subordinados; ou, ainda, na recolha de votos favoráveis de credores cujos créditos representem mais de metade do total dos créditos relacionados com direito de voto, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados.³⁸

Caso não seja possível chegar a um acordo, ou seja, excedido o tempo das negociações, o processo termina.

³⁸ Cfr. Guia das Insolvências. *O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)*. Disponível em <https://www.guiadasinsolvencias.pt/o-processo-especial-para-acordo-de-pagamento-peap.html> (consultado a 18/05/2022)

Capítulo II- Regime de bens

1. Breve referência aos regimes de bens do casamento

Através do casamento³⁹, é criado entre os cônjuges uma “*comunhão de vida e de interesses de natureza patrimonial que exige o estabelecimento de um regime especial*”⁴⁰.

Assim sendo, o regime especial ou, melhor dizendo, o regime de bens do casamento, nada mais é do que regras que determinam a quem pertencem os bens das pessoas que contraíram matrimónio. Segundo o autor JORGE AMARAL, o regime de bens pode ser definido como “*um conjunto de normas que regulam as relações de natureza patrimonial dos cônjuges entre si e as que, na vida familiar, estabelecem com terceiros*”⁴¹.

Para além dos bens e a quem pertencem, é de uma enorme importância saber o que acontecerá no caso de serem contraídas dívidas dentro do matrimónio, ou seja, se a responsabilidade recairá sobre os dois cônjuges ou sobre apenas um.

É de notar que, como o casamento é um contrato, tem efeitos imediatos a nível sucessório, pessoal e patrimonial e, por isso, é de extrema importância decidir qual o regime que mais se adequa.

O Código Civil prevê três regimes de bens, sendo estes o regime de comunhão de adquiridos, a comunhão geral de bens e o regime de separação dos bens do casal. Para além destes regimes pré-estabelecidos na lei, pode optar-se ainda por outro regime

³⁹ Conforme o artigo 1577.º do CC, o “*Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*”.

⁴⁰ In Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.p.143

⁴¹ In Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.143

especial⁴², criando um novo regime ou combinando os já existentes⁴³, dentro do que é permitido pela legislação portuguesa.

A decisão de qual regime de bens a adotar é feita através de convenção antenupcial⁴⁴, -caso não se pretenda adotar o regime supletivo⁴⁵-, com total liberdade de escolha⁴⁶ por parte dos nubentes, mas dentro dos limites da lei, como demonstra o artigo 1698º do Código Civil⁴⁷. Esta convenção só pode ser celebrada antes do casamento e não poderá ser alterada após a realização da cerimónia, uma vez que, em Portugal, se encontra vigente o princípio da imutabilidade do regime de bens⁴⁸, presente no artigo 1714º do CC⁴⁹.

1.1 Comunhão geral de bens

Historicamente, este regime de bens, era o mais utilizado, uma vez que foi o regime supletivo até 1967.

Este regime de bens encontra-se nos artigos 1732º a 1734º CC e é aplicável através de convenção antenupcial, embora existam situações onde não se poderá aplicar, como é o caso do matrimónio que seja contraído por quem “*tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados*”⁵⁰, ou quando se trata de um casamento urgente⁵¹.

⁴² Estes regimes especiais são apelidados de “regimes fantasia” ou “regimes mistos”, uma vez que criam um regime híbrido de forma a protegerem os seus interesses.

⁴³ Cfr. Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.144

⁴⁴ Esta convenção é realizada através de escritura pública, num cartório notarial ou elaborada pelo conservador do registo civil.

⁴⁵ O regime supletivo de bens é, desde 1967, o regime de bens adquiridos, ou seja, na falta de convenção, é este o regime adotado.

⁴⁶ Exceto se um ou ambos os nubentes tiverem já completado sessenta anos, o regime automaticamente escolhido será o da separação de bens, conforme o descrito no artigo 1720º, n.º 1, b) do CC.

⁴⁷ Neste artigo é referido que “*Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.*”

⁴⁸ Exceto nos casos previstos pelo artigo 1715º do CC

⁴⁹ O artigo 1715º n.º1 do CC prevê algumas exceções a este princípio.

⁵⁰ Cfr. artigo 1699º n.º2 CC

⁵¹ Nestes casos aplica-se imperativamente o regime de separação de bens, conforme o artigo 1720º n.º1 a) do CC.

Neste regime típico, os bens em causa são tanto os bens que os nubentes levam para o património, como também os que são obtidos durante o casamento, sem existir a distinção entre aqueles que foram obtidos onerosamente ou gratuitamente⁵². Aqui, trata-se “*em princípio, só uma massa patrimonial: os bens comuns*”⁵³.

No artigo 1732º do CC é mesmo referido que “*o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam excetuados por lei.*” Os bens presentes referidos são todos os que foram adquiridos antes da circunstância do matrimónio e os bens futuros são aqueles obtidos já depois da celebração do casamento.

Os bens excetuados por lei referidos no artigo 1732º, ou seja, os bens que são incomunicáveis na comunhão, são descritos pelo artigo 1733º do CC. São estes “*a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade; b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado; c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais; d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios; e) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios; f) Os vestidos, roupas e outros objetos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência; g) As recordações de família de diminuto valor económico; h) Os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento.*”⁵⁴ Os nubentes podem sempre acrescentar bens à lista de bens incomunicáveis⁵⁵.

Quanto à administração dos bens, a lei refere que se aplicam a este regime as regras que regulam o regime da comunhão de adquiridos, com as devidas adaptações⁵⁶.

⁵² Cfr. Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.161

⁵³ In. Campos, D. L. de & Campos, M. M. de. (2016). *Lições de Direito da Família*. (3ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 264

⁵⁴ In artigo 1733º n.º1 CC

⁵⁵ Cfr. Campos, D. L. de & Campos, M. M. de. (2016). *Lições de Direito da Família*. (3ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.162

⁵⁶ Cfr. artigo 1734º do CC

1.2 Regime de comunhão de adquiridos

Este regime é um dos regimes tipo regulado pelo Código Civil, a partir do seu artigo 1721º, e é o regime mais comumente utilizado em Portugal.

Desde 31 de maio de 1967⁵⁷ que no caso de “*falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos*”⁵⁸, ou seja, este regime age como regime supletivo. Para além disto, este regime pode ainda ser escolhido como o regime de bens a ser adotado para o casamento pelos nubentes, como foi referido no ponto acima.

Neste regime, há a distinção dos bens próprios e dos bens comuns⁵⁹.

DIOGO DE CAMPOS e MARTA CAMPOS referem que “*a regra geral é a de que são comuns todos os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimónio, e são próprios de cada um dos cônjuges os levados por ele para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento*”⁶⁰.

São, então, bens próprios, os bens que cada um dos cônjuges detiver no momento da celebração do casamento (art. 1722º n.º 1 al. a) do CC); os bens que lhes advierem depois do casamento, a título gratuito (art. 1722º n.º 1 al. b) do CC); os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior (art. 1722º n.º 1 al. c) do CC); os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca direta (art. 1723º al. a) do CC); o preço dos bens próprios alienados (art. 1723º al. b) do CC); os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges (art. 1723º al. c) do CC) e os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios que não possam considerar-se frutos destes (art. 1728º n.º 1 do CC).

⁵⁷ Cfr. artigo 15º DL n.º 47334, de 25/11/1966

⁵⁸ In artigo 1717º do CC.

⁵⁹ Cfr. arts. 1722º a 1729º do CC

⁶⁰ In Campos, D. L. de & Campos, M. M. de. (2016). *Lições de Direito da Família*. (3ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 257.

No que se trata aos bens adquiridos por sucessão ou doação, estes tornam-se bem comuns no caso se o doador ou o testador assim o quiser⁶¹.

Já os bens comuns são, segundo o artigo 1724º do CC “o produto do trabalho dos cônjuges” e, também “os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio”⁶², mesmo que estes se encontrem no nome de apenas um dos cônjuges. O produto do trabalho⁶³, normalmente, tem como o objetivo de ajudar na economia do casal, para que estes consigam ter uma vida em comum estável⁶⁴. Quanto à natureza destes bens, o Tribunal da Relação de Coimbra, declarou que

“I – O património comum dos cônjuges constitui uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia - embora limitada e incompleta - mas que pertence aos dois cônjuges, em bloco, sendo ambos titulares de um único direito sobre ela.

II - Os bens comuns dos cônjuges constituem objeto não duma relação de compropriedade - mas duma propriedade coletiva ou de mão comum.

III - Cada um dos cônjuges tem uma posição jurídica em face do património comum, posição que a lei tutela. Cada um dos cônjuges tem, segundo a expressão da própria lei, um direito à meação, um verdadeiro direito de quota, que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento em que esta deva ter lugar”⁶⁵.

No caso de existirem dúvidas na distinção dos bens, estes devem ser considerados, pelo tribunal, como bens comuns.

⁶¹ Cfr. artigo 1729º do CC

⁶² Exceto os bens previstos no artigo 1724º al. b) do CC

⁶³ Como produto do trabalho podem ser considerados os salários de cada cônjuge, pensões de reforma ou indemnizações, exceto quando se tratem de pensões e complementos de reforma que façam parte de um direito estritamente pessoal (artigo 1699º n.º1 al. d)).

⁶⁴ As poupanças também se consideram bens comuns.

⁶⁵ Cfr. o Ac. do TRC, processo 4931/10.1TBLRA.C1, de 8/11/2001 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 14/04/2022

1.3 Regime de separação de bens

Neste regime tipo, preza-se pela individualidade de cada cônjuge, uma vez que, conforme refere JORGE AMARAL, “*existe uma completa autonomia dos bens de cada um dos cônjuges, quer dos que levou para o casamento, quer dos que adquiriu posteriormente*”⁶⁶.

O Tribunal da Relação de Coimbra refere que

“*No casamento no regime da separação de bens há uma completa separação, quer do domínio, quer da fruição, dos bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento ou adquire na constância do matrimónio; há duas massas de bens: os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, não havendo quaisquer bens comuns (pode haver, quando muito, concretos bens em regime de compropriedade, em que a quota de cada um dos cônjuges integra o seu património próprio*”⁶⁷.

Ainda, o Supremo Tribunal de Justiça estabelece que

“*I - No regime de separação de bens, inexistem bens comuns dos cônjuges, mas apenas, bens em compropriedade, sendo configurável a existência de um mandato tácito para enquadrar as hipóteses em que um dos cônjuges adquire bens em nome próprio mas com dinheiro que é também do outro, atento o facto de a comunhão de vida implicar realizações económicas conjuntas.*”⁶⁸

Este regime pode ser aplicado em três ocasiões, quando os nubentes o convencionam através de convenção antenupcial, quando é imperativo por lei fazê-lo e, por último, quando, através do fundamento de má administração⁶⁹, se requer a “*simples separação judicial de bens*”⁷⁰.

⁶⁶ In Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.163

⁶⁷ In Ac. do TRC, Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1, de 24/2/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/> (consultado em 13/04/2022)

⁶⁸ In Ac. do STJ, Processo nº 3/11.0TBOHP.C1. S1, de 14/04/2015 disponível em <http://www.dgsi.pt/> (consultado em 16/4/2022)

⁶⁹ Cfr. artigo 1767º do CC

⁷⁰ In Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.p.164

A lei prescreve a separação de bens no n.º1 do seu artigo 1720º do CC, no caso do casamento ser celebrado sem o processo preliminar de casamento⁷¹ ou caso um dos nubentes já tenha completado sessenta anos.

No caso de existirem bens que foram comprados por ambos, os dois são donos do bem, em regime de compropriedade, como acontece no caso de indivíduos que não se encontram casados.

Este regime de bens tem uma limitação, no que diz respeito à casa-de-morada de família, uma vez que é imperativo que haja consentimento de ambos os cônjuges para que esta seja onerada ou vendida, de modo que nenhum interesse familiar seja posto em causa⁷².

Este regime não se aplica em caso de morte de um dos elementos do casal, ou seja, quanto à herança, uma vez que, no infortúnio de um dos cônjuges falecer, o cônjuge sobrevivente tem sempre o direito a uma parte da herança que a lei, no artigo 2139º n.º 1 do CC, refere que *“não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.”*

2. Responsabilidade por dívidas dos cônjuges

Na celebração do casamento, são estabelecidas relações, tanto entre os próprios, como entre eles e terceiros, relações estas onde existem direitos e deveres. Neste ponto será abordada a responsabilidade patrimonial perante terceiros, neste caso credores.

O regime especial da responsabilidade das dívidas na constância do matrimónio encontra-se regulado pelo Código Civil, pelo seu artigo 1690º e seguintes.

Ora, segundo o artigo 1690º n.º1 do CC, ambos os cônjuges têm o direito de contrair dívidas sem a obtenção do consentimento do outro, seja qual for o regime de bens escolhido para o casamento, ressalvando, assim, o princípio da igualdade entre os

⁷¹ Indivíduos que queiram contrair matrimónio devem constituir um processo com o objetivo de anunciar esta vontade. Este processo pode ser requerido pelos noivos ou um procurador, numa conservatória do registo civil onde, na declaração para casamento, referem a modalidade do casamento, o local onde irá ter lugar, o regime de bens que pretendem e o dia e hora.

⁷² Cfr. artigo 1682º A n.º2 do CC

cônjuges, presente no artigo 36º n.º3 da Constituição da República Portuguesa. No entanto, os bens que poderão ser utilizados para responder pelas dívidas são diferentes conforme o regime de bens em questão.

Em primeiro lugar, para que seja determinada a responsabilidade dos cônjuges, é necessário observar se a dívida foi contraída antes ou depois da cerimónia do casamento, uma vez que as dívidas têm a data do acontecimento que lhes deu origem^{73 74}.

As dívidas são assim qualificadas em dois tipos, as que são responsabilidade de ambos os cônjuges e as que são da responsabilidade de apenas de um deles.

2.1 Dívidas comuns e próprias

Quando as dívidas são da responsabilidade de ambos os cônjuges, estas são dívidas comuns, de acordo com os artigos 1691º a 1694º do CC. Os bens que respondem pelas dívidas aqui são, inicialmente, os bens comuns do casal e, em caso destes se demonstrarem insuficientes para saldar as dívidas, recorre-se aos bens próprios de qualquer um dos cônjuges em questão, exceto no caso do regime de bens do casamento em causa seja o da separação de bens, onde, aí, cada membro do casal apenas contribui com a parte que lhe corresponde na responsabilidade pela criação da dívida, nos termos do artigo 1695.º CC.

No caso de a dívida ser apenas da responsabilidade de um dos cônjuges, a dívida é incomunicável, conforme os artigos 1692º, 1693º e 1694º n.º 2, 1.ª parte do CC. Os bens que responderão pelas dívidas serão os bens próprios do cônjuge que contraiu a dívida, ou seja, o membro do casal que é devedor, e também os bens que este levou para o matrimónio ou que foram adquiridos posteriormente e, caso haja falta ou estes sejam insuficientes, a sua parte nos bens comuns do casal⁷⁵.

⁷³ Cfr. artigo 1690º n.º2 do CC

⁷⁴ Cfr. Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p.134

⁷⁵ Cfr. artigo 1696.º do CC

A dívida não precisa de ser contraída por ambos os cônjuges para que esta se torne da responsabilidade dos dois. Assim, sem dúvida que as dívidas se tornam comuns caso estas sejam contraídas por ambos os membros do casal ou apenas por um deles, mas com o consentimento da outra parte⁷⁶ mas, também, se tornam comuns as dívidas que sejam criadas por um dos membros do casal para satisfazerem as necessidades familiares, como é dito no artigo 1691º n.º 1 al. b) do CC), as dívidas criadas pelo cônjuge administrador em proveito do casal- artigo 1691º n.º 1 al. c) do CC- e, geralmente, as dívidas contraídas por um dos membros do casal na atividade do comércio- artigo 1691º n.º 1 al. d) do CC.

2.2 Bens que respondem pelas dívidas

Quanto aos bens que respondem pelas dívidas, quando a responsabilidade é de ambos os cônjuges, o Código Civil, através do artigo 1695º nº1, refere que os bens comuns do casal são usados e, na falta destes, ou mesmo na insuficiência, um dos cônjuges pode agir solidariamente e responder com os seus bens próprios.

No caso de em causa estar o regime de comunhão de bens, a responsabilidade é solidária, mas no caso de se estar perante um regime de separação de bens, a responsabilidade é parciária, ou seja, não é solidária, uma vez que cada cônjuge responderá apenas pela parte da dívida que lhe diz respeito⁷⁷.

Tendo em conta o artigo 1676º nº1 do CC, há que notar que cada um dos cônjuges, no que toca ao pagamento dos encargos normais da vida familiar, não tem que deter metade da responsabilidade, ou seja, a responsabilidade de cada um deve ser proporcional às suas possibilidades.

Segundo o artigo 34º do Código de Processo Civil, devem ser intentadas ações contra ambos quando o facto for praticado pelos dois cônjuges, assim como as ações cujo resultado possa ser a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou direitos que só por ambos os cônjuges possam ser exercidos. Ainda, devem ser

⁷⁶ Cfr. artigo 1691º n.º 1 alínea a) do CC

⁷⁷ Mesmo com o regime de separação de bens, pode haver convenção de solidariedade entre os cônjuges, como refere o artigo 512º e seguintes do Código Civil.

intentadas contra ambos os cônjuges as ações praticadas por apenas um destes, mas em que o credor queira que a decisão ponha em causa os bens próprios do outro⁷⁸.

Caso o credor considere que os bens próprios do cônjuge ou os bens comuns que ele administra são suficientes, este pode dirigir-se apenas ao cônjuge devedor. Pode ainda optar por se dirigir a ambos os cônjuges, se a sua ideia for executar os bens próprios do cônjuge não devedor. Ainda, o credor deve reclamar os seus créditos a ambos os cônjuges se a dívida for dos dois, se estiverem casados em regime de separação de bens e o credor pretender a executar os bens próprios de ambos parciariamente (ou seja, cada um responde pela parte da sua dívida).

O artigo 316º do CPC estabelece que, na hipótese de a dívida ser da responsabilidade dos dois cônjuges e o credor intentar uma ação apenas contra um deles, o cônjuge citado pode provocar a intervenção principal do cônjuge não citado o e, por isso, a condenação é estendida a este.

Os bens que respondem pelas dívidas que são da responsabilidade de apenas um dos cônjuges, regra geral, são os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua parte- meação- nos bens comuns do casal⁷⁹. Para além dos bens próprios do cônjuge devedor, esclarece o artigo 1696º n.º 2 do CC que respondem, também, os bens levados por ele para o matrimónio ou adquiridos depois da celebração a título gratuito, assim como os seus rendimentos, o produto do seu trabalho e os direitos de autor que cônjuge devedor poderá deter.

O artigo 53º n.º 1 do CPC refere que “*A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”, no entanto, quando a dívida é da responsabilidade dos dois cônjuges, somente o nome de um deles constará no título executivo, uma vez que a ação executiva só pode ser intentada contra um dos membros do casal. Aqui denota-se,

⁷⁸ Por exemplo, no caso de uma dívida responsabilizar ambos os membros do casal e o credor ter o conhecimento de que não há bens comuns, os bens próprios de cada um dos cônjuges irão responder solidariamente. Ou, podem existir bens comuns, mas derivado da sua administração, o cônjuge devedor pode não dispor por si só dos bens.

⁷⁹ Cfr. artigo 1696º n.º1 do CC

claramente, o enorme interesse que tanto o credor como o cônjuge citado têm em comunicar a dívida.

Graças ao artigo 741º n.ºs 1 e 2 do CPC, o credor pode alegar que a dívida em causa é comum ao casal. Assim, o cônjuge que não foi executado inicialmente tem 20 dias para manifestar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida e, se nada disser, a dívida é considerada comum⁸⁰.

Caso o cônjuge aceite a comunicabilidade da dívida, a execução dos bens prossegue, sendo também os bens do cônjuge do executado penhorados. Na hipótese de não aceitar, e de já ter sido efetuada a penhora de bens comuns, o cônjuge do executado deve requerer a separação dos bens⁸¹.

Se a execução for apenas sobre um dos cônjuges, este pode alegar que a dívida é comum, em oposição à penhora, indicando os bens comuns penhoráveis- artigo 742º n.º1 do CPC. Caso haja oposição da parte do outro cônjuge, segundo o n.º2 do 742º, o juiz resolve a questão, tratando-se assim de um incidente de oposição à penhora.

⁸⁰ Cfr. artigo 741º n.º2 do CPC

⁸¹ Cfr. artigo 741º n.º6 do CPC

Capítulo III- Tramitação do processo de insolvência de pessoa singular

O processo de insolvência, regulado pelo artigo 1º do CIRE, “*é um processo de execução universal⁸² que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*”

O processo de insolvência é um procedimento universal porque, normalmente, todos os bens do devedor podem ser apreendidos com o objetivo de serem liquidados⁸³.

É também um processo concursal, uma vez que todos os credores são chamados para intervenção no processo, não importando a natureza do crédito que detém, embora os poderes processuais ou substantivos que lhes correspondam sejam de natureza distinta⁸⁴. Importa aqui referir que este processo concursal quer assegurar a igualdade entre os credores, com o devido respeito pela hierarquia dos créditos, mas fazendo a repartição por todos os credores do insolvente das respetivas perdas, de forma proporcional (princípio do *par conditio creditorum*⁸⁵)⁸⁶.

⁸² É uma execução universal, devido ao facto de que todo o património do insolvente é apreendido para a liquidação das dívidas.

⁸³ Cfr. Epifânio, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª Edição), Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 14.

⁸⁴ Cfr. Epifânio, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª Edição), Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 14.

⁸⁵ Este processo deve ter em conta o princípio *par conditio creditorum*, ou princípio da paridade que é «Princípio segundo o qual todos os credores – que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos» - In Prata, A. (2006). *Dicionário Jurídico*. (4ª Edição) Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 848

⁸⁶ In Ac. do TRL, Processo nº 11197/14.2T2SNT-AK,L1-6, de 08/03/2018 disponível em <http://www.dgsi.pt/> (consultado em 19/07/2022)

É um processo de natureza mista, dado que combina dois tipos de ações judiciais previstas no artigo 10º do Código do Processo Civil, sendo estas as ações declarativas⁸⁷ e ações executivas⁸⁸.

Este processo caracteriza-se ainda por ser especial porque, como se pode verificar, é regulado em diploma próprio.

Finalmente, o regime do processo de insolvência “*tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal*”⁸⁹, decorrendo mesmo durante as férias judiciais.

O processo de insolvência é iniciado com o pedido de insolvência. Tanto o devedor, como um responsável pelas dívidas, um credor, o Ministério Público ou um administrador judicial provisório⁹⁰ tem o poder de fazer este pedido⁹¹.

O pedido de declaração de insolvência é feito por meio de petição, como é referido pelo artigo 23.º do CIRE. Nesta petição “*são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência*” e formula-se o respetivo pedido⁹².

Na petição entregue, o requerente do pedido deverá: no caso do requerente ser o próprio devedor, indicar se a situação de insolvência é atual ou iminente e, se for pessoa singular, indicar se deseja a exoneração do passivo restante (artigo 23º n.º2 al. a) do CIRE); deve ser indicado quais os administradores do devedor e os seus cinco maiores credores (artigo 23º n.º2 al. b) do CIRE); no caso de o devedor ser casado, este deve identificar o seu cônjuge e referir qual o regime de bens do casamento (artigo 23º n.º2 al. c) do CIRE); por fim, deve ser junta uma “*certidão do registo civil, do comercial e do público a que o devedor esteja eventualmente sujeito*” (artigo 23º n.º2 al. d) do CIRE). Para além disso, o requerente deve juntar os documentos pedidos no artigo 24º do CIRE.

⁸⁷ As ações declarativas são divididas em três tipos de ações: de simples apreciação, cujo objetivo é obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto; de condenação, onde se exige a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito; constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente. - Cfr. artigo 10º n.º3 do CPC

⁸⁸ As ações executivas são “*aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida*” - Cfr. artigo 10 n.º4 do CPC

⁸⁹ Cfr. artigo 9º n.º1 do CIRE

⁹⁰ Cfr. artigo 17ºG n.º4 do CIRE

⁹¹ Cfr. artigo 18º e seguintes do CIRE

⁹² Cfr. artigo 23º n.º1 do CIRE

No caso de o requerente não conseguir ter acesso a todas as informações/documentos necessários, este deve pedi-los aos devedor.

Quando o requerente seja outro que não a pessoa do devedor, este deve, na petição, justificar a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, conforme o caso, e fazê-la acompanhar-se dos elementos que possua no que concerne ao ativo e passivo do devedor (artigo 25º n.º 1 do CIRE).

Ainda, se o devedor pretender a obtenção da administração da massa insolvente, este deve também solicitá-la na petição inicial⁹³. A administração da massa insolvente só será entregue pelo juiz ao devedor de este já tiver feito a apresentação de um plano de insolvência ou se se comprometer a apresentá-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência (artigo 224º n.º1 alínea b)).

O plano de pagamentos também deverá ser apresentado junto da petição inicial, como se irá estudar mais à frente.

Após o pedido de insolvência, dá-se lugar à fase de apreciação liminar do pedido. Esta apreciação deve, segundo o artigo 27º do CIRE, ser feita no “*próprio dia da distribuição*” ou, no caso de não ser possível “*até ao 3.º dia útil subsequente*”. Há o indeferimento liminar no caso deste ser “*manifestamente improcedente, ou ocorreram, (...) exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente*”⁹⁴. Se o pedido de insolvência não estiver acompanhado de todos os documentos necessários e essa falta não seja justificada, o juiz dá 5 dias para corrigir esses vícios (artigo 27º n.º 1 alínea b) do CIRE). No caso de não haver qualquer tipo de correção por parte do requerente, o juiz deverá indeferir liminarmente o pedido de declaração de insolvência.

Se for a própria pessoa do devedor a apresentar-se à insolvência, presume-se que este esteja a fazer uma “confissão” da sua própria situação e, por isso, a sua situação de insolvência é declarada até ao 3º dia útil seguinte ao da dia da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios que são passíveis de correção, ao do respetivo suprimimento⁹⁵.

⁹³ Cfr. artigos 223º, 224º e 250º do CIRE

⁹⁴ Cfr artigo 27º n.º1 alínea a) CIRE

⁹⁵ Cfr. artigo 28º do CIRE

Como a insolvência é quase “imediatamente” declarada, é claro que o processo de vai tornar mais célere.

Se for verificado pelo juiz que houve má gestão por parte do devedor quanto aos seus bens, este tem o poder de ordenar medidas cautelares⁹⁶ que, conforme o n.º2 do artigo 31º, podem consistir na nomeação de um administrador judicial provisório tanto para gerir completamente os bens do devedor como também para ajudar o insolvente na administração destes. Esta adoção de medidas cautelares pode acontecer antes da citação do devedor, se for considerada necessária, mas a citação não pode ser atrasada mais de 10 dias “*relativamente ao prazo que de outro modo interviria*.”⁹⁷

Logo após a citação o devedor, de acordo com o artigo 30º n.º1 do CIRE, tem 10 dias⁹⁸ para deduzir oposição, entregando “*todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas*”⁹⁹. O devedor não pode apresentar mais de 10 testemunhas e, se a ação for de valor não superior à alçada da 1ª instância, o valor limite de testemunhas cai para metade¹⁰⁰. Nesta oposição, o devedor deve juntar, sob pena de não recebimento, uma lista que contenha os seus cinco maiores credores e o seu respetivo domicílio (artigo 30º n.º2 do CIRE). Ainda, na oposição o devedor “*pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência*”, mesmo que caiba ao devedor provar que é capaz de cumprir com as suas obrigações “*baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada*”¹⁰¹.

No caso de a audiência não ter sido dispensada e o devedor não deduzir oposição, todos os factos da petição inicial são considerados como sendo confessados e a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo de oposição (artigo 30º n.º5 do CIRE).

Se o devedor deduzir oposição ou a audiência deste tiver sido dispensada, a seguinte fase é a de audiência de discussão e julgamento. A audiência deve ser marcada pelo juiz

⁹⁶ Cfr. artigo 31º n.º1 do CIRE

⁹⁷ Cfr. artigo 31º n.º3 do CIRE

⁹⁸ Como o processo de insolvência é um processo urgente, é aplicado o artigo 138º do CPC, quanto aos prazos.

⁹⁹ In artigo 25º n.º2 do CIRE

¹⁰⁰ Cfr. artigo 511º n.º1 do CPC

¹⁰¹ In artigo 30º n.º 3 e 4 do CIRE

nos cinco dias ulteriores à oposição. Deve então notificar-se o requerente, o devedor e todos os seus administradores de direito ou de facto identificados na petição, para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar (artigo 35º n.º1 do CIRE).

Se a audiência do devedor não for dispensada e este não se apresente na audiência na data marcada pelo juiz, a sua ausência conta como uma confissão dos factos apresentados na petição inicial (artigo 35º n.º2). Se nem o requerente nem o seu representante comparecerem na audiência, toma-se a sua ausência como desistência do pedido de declaração de insolvência (artigo 35º n.º3).

Se os factos apresentados no pedido corresponderem a alguma das alíneas do artigo 20º n.º 1 do CIRE, ou se houver desistência do pedido de insolvência, é proferida, imediatamente, a sentença de declaração de insolvência, como se pode observar no artigo 35º n.º 4 do CIRE. Na minha opinião, proferir a decisão de aceitação do pedido de insolvência, nos casos apresentados no artigo 20º n.º1 é a mais correta uma vez que, o devedor, incorrendo de uma das situações descritas no artigo, já dificilmente vai conseguir recuperar-se autonomamente em termos financeiros e, por isso, deve recorrer à insolvência, para mais rápido conseguir voltar à sua vida normal.

Na hipótese de nenhuma das partes envolvidas comparecer na audiência, o Tribunal da Relação de Guimarães, através de um acórdão, de 26/09/2013, constatou que *“Faltando, quer a devedora, quer a requerente,(...) deve dar-se prevalência à falta da primeira e, em consequência, serem declarados confessados os factos articulados na petição inicial, extraindo-se as consequências dessa confissão¹⁰²”*.

Se se apresentarem as duas partes na audiência, ou no caso a audiência do devedor ter sido dispensada e, por isso, comparecer apenas o requerente, o juiz profere despacho cujo papel é o de identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas de prova (artigo 35º n.º 5 do CIRE). Qualquer reclamação apresentada é logo decidida para, seguidamente, se dar a produção de prova (artigo 35º n.º6). Posteriormente à produção de prova, dá-se lugar às alegações orais e o juiz profere a sentença (artigo 35º n.º7). Se não for exequível proferir a sentença imediatamente, o tribunal deve fazê-lo no prazo de cinco dias (n.º8).

¹⁰² Cfr. do Ac. TRG, Processo nº 3192/13.5TBBERG-G.G1, de 26/09/2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 22/07/2022

Se na sentença o pedido de declaração de insolvência não for deferido, este facto é apenas comunicado ao requerente da insolvência e ao devedor (artigo 44º n.º1). Somente há publicação e registo, se tiver sido nomeado um administrador judicial provisório (n.º2). No caso de não concordar com a decisão, apenas o requerente pode recorrer, através do recurso (artigo 45º).

No artigo 36º do CIRE encontram-se descritos todos os requisitos que necessitam de estar presentes na sentença de declaração de insolvência¹⁰³. Para além desses requisitos, é escolhido um administrador da insolvência, com identificação do seu domicílio profissional, é decidido se a administração da massa insolvente é entregue ao devedor, ou se o devedor deverá entregar imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos. Para além disso, é comunicada a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º do CIRE, para entrega imediata ao administrador da insolvência.

Ainda na sentença, é escolhido um prazo até 30 dias, para reclamação de créditos e é informado aos credores para que estes comuniquem ao administrador da insolvência quais direitos reais de que beneficiem (artigo 36º n.º1 alínea l) do CIRE) e que “*as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente*”¹⁰⁴. É também marcada uma reunião de assembleia de credores, entre os seguintes 45 a 60 dias, ou, então, prescinde da mesma (alínea n)).

A sentença é comunicada presencialmente aos administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência, e deverá ser-lhe enviada uma cópia da petição inicial¹⁰⁵. O Ministério Público também é notificado, assim como o Instituto de Segurança Social, o requerente, e o devedor, bem como aos cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do requerente (n.º 2 e 3 do artigo 37º). Estes são também citados, ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual ou domicílio em Portugal (n.º3). Todos os

¹⁰³ Deve indicar data e hora, e se não houver indicação desta, considera-se o meio dia; identificação do devedor insolvente, assim como o seu domicílio ou sede; fixação da residência dos administradores do devedor e do devedor em si.

¹⁰⁴ In artigo 36º n.º1 alínea m) do CIRE

¹⁰⁵ Cfr. artigo 37º n.º1 do CIRE

outros credores ou interessados no processo são notificados através de edital¹⁰⁶, com prazo de dilação de cinco dias (nº7). Quanto à publicidade e registo, estes estão previstos no artigo 38º.

Poderá existir impugnação da sentença, tanto através da oposição de embargos, presente no artigo 40º, como através de recurso, tratado no artigo 42º. Admite-se o embargo “*desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência*”¹⁰⁷. Já o recurso pode ser utilizado quando se entenda que a sentença de declaração de insolvência não deveria ter sido proferida (artigo 42º nº2). Estes dois mecanismos suspendem a liquidação e a partilha do ativo (artigo 40 n.º3), exceto se o Administrador de insolvência promover a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação (artigo 158º n.º 2 do CIRE).

Os sujeitos com possibilidade de apresentar oposição de embargos estão presentes nas alíneas do n.º1 do artigo 40º. Estes poderão deduzir oposição “*dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável*”¹⁰⁸. Em questão do recurso, este é permitido aos mesmos sujeitos que têm competência para deduzir a oposição de embargos, assim como ao devedor, mesmo que este esteja impossibilitado de apresentar a oposição de embargos (artigo 42º do CIRE).

Após a sentença, dá-se a imediata apreensão dos elementos da contabilidade e dos bens que integram a massa insolvente (artigo 149º n.º 1). No caso de os bens já terem sido vendidos, dá-se a apreensão do produto obtido com a venda dos bens, no caso de o produto ainda não ter sido pago aos credores ou dividido entre eles (artigo 149º n.º 2 do CIRE).

Os credores, conforme o artigo 128º n.º1 do CIRE, devem, dentro do prazo afixado para o efeito na sentença de declaração de insolvência, reclamar os seus créditos e requerer a sua verificação, através de um requerimento, conjuntamente com todos os

¹⁰⁶ O edital será afixado na sede ou residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e publicado no portal Citius- artigo 37º n.º7 2ª parte do CIRE

¹⁰⁷ In artigo 40 n.º2 do CIRE

¹⁰⁸ In artigo 40 n.º2 do CIRE

documentos probatórios. O requerimento é enviado ao administrador da insolvência e apresentado por transmissão eletrónica de dados (artigo 128º n.º 2). Se os credores não forem patrocinados, o requerimento é apresentado no domicílio profissional do administrador ou para aí remetido, por correio eletrónico ou via postal, devendo o administrador comprovar que o recebeu com uma assinatura (n.º 3).

Quanto às reclamações dos créditos, estas são analisadas pelo administrador de insolvência e este, nos 15 dias seguintes ao término do prazo das reclamações, deve apresentar na secretaria duas listas, uma referente aos credores que considerou reconhecidos e outra com os credores não reconhecidos, por ordem alfabética (n.º1 do artigo 129º). A lista de credores reconhecidos deve conter a *“identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e o valor dos bens integrantes da massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente”* (n.º 2). Quanto à lista dos restantes credores, deverá conter *“os motivos justificativos do não reconhecimento”* (n.º 3). Apenas se mostra necessário notificar, através do administrador, os credores não reconhecidos, ou aqueles cujos créditos tenham sido reconhecidos sem terem procedido à reclamação, ou em termos diversos dos da respetiva reclamação (n.º 4).

A lista de credores reconhecidos poderá ser impugnada por qualquer interessado (artigo 130º). A resposta a esta impugnação pode ser dada quer pelo administrador da insolvência, quer por qualquer interessado que assuma uma posição contrária, incluindo o devedor (artigo 131º do CIRE).

Se não houver lugar a impugnações, a sentença de verificação e graduação de créditos é logo decretada, *“em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista”*¹⁰⁹.

¹⁰⁹ In artigo 130º n.º 3 do CIRE

No artigo 136º está consagrada a fase de saneamento do processo. Nesta fase há uma “tentativa de conciliação¹¹⁰” por parte do juiz, a realizar dentro dos 10 dias subsequentes. Há a comunicação desta tentativa a todos os sujeitos que tenham apresentado impugnações e respostas, assim como a comissão de credores¹¹¹ e o administrador de insolvência (artigo 136º n.º 1 2ª parte).

Na hipótese de o juiz considerar que não é adequada a tentativa de conciliação (artigo 136º nº8), é proferido pelo juiz um despacho (n.º3) nos termos previstos nos artigos 594.º e 595.º, do CPC. Quanto aos créditos reconhecidos, o despacho saneador tem a forma e o valor de sentença que os declara verificados e os gradua de acordo com as disposições legais (n.º 6).

Se algum dos créditos precisar de produção de prova, estes são temporariamente verificados e graduados (n.º7). Depois de todo este processo, o juiz marca uma audiência de discussão e julgamento para qualquer dos 10 dias seguintes (artigo 138º). Na audiência, o juiz dita a sentença de verificação e graduação de créditos, nos 10 dias posteriores (artigo 140º n.º1).

Na fase seguinte dá-se a liquidação da massa insolvente. É elaborado um relatório (artigo 155º) pelo administrador de insolvência que contém a análise de documentos e da contabilidade do devedor, assim como qualquer informação que possa ser considerada importante, para além do inventário¹¹² e da lista provisória de credores. É realizada uma assembleia de apreciação do relatório pelos credores onde o devedor, a comissão de credores e a comissão de trabalhadores têm oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório. A liquidação e partilha da massa insolvente poderá ser suspensa se a assembleia atribuir ao administrador da insolvência a função de elaborar um plano de insolvência (artigo 156º n.º3). A suspensão acaba se o plano não for apresentado nos 60 dias ulteriores

¹¹⁰ In artigo 136º n.º 1 do CIRE

¹¹¹ A comissão de credores é um dos órgãos da insolvência, cujo principal objetivo é representar os credores. A comissão é nomeada pelo juiz, podendo ser composta por três ou cinco membros e dois suplentes, sendo que o cargo de presidente deve caber preferencialmente ao maior credor, conforme o n.º1 do artigo 66º. É no artigo 68º que são descritas as principais funções da comissão, como: fiscalizar a atividade do administrador da insolvência, prestar-lhe colaboração; examinar os elementos da contabilidade do devedor; pedir ao administrador da insolvência qualquer informação e apresentação de todos os elementos que considere necessários.

¹¹² O inventário contém: os bens e direitos integram a massa insolvente (artigo 153º n.º1); o valor e natureza têm esses bens (artigo 153º n.º1); os ónus impendem sobre os bens integrados na massa (artigo 153º n.º1); os litígios, que afetem o valor dos bens, estão pendentes (artigo 153º n.º4).

ou se não for admitido, aprovado ou homologado (n.º4). Qualquer deliberação tomada pela assembleia de credores pode ser modificada ou revogada, numa reunião seguinte (n.º 6).

O administrador da insolvência, assim que transita em julgado a sentença declaratória de insolvência, começa prontamente com a venda de todos os bens da massa insolvência, nos termos do artigo 158º. Caso o administrador “*decida promover a venda antecipada de bens (...) comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal Citius*”¹¹³.

O pagamento aos credores é uma das últimas fases deste processo. Antes disso ainda é necessário liquidar as dívidas da massa insolvente (artigo 172º). Em primeiro deverão ser pagos os créditos garantidos e privilegiados, posteriormente os créditos comuns e, só no fim, os créditos subordinados.

O encerramento do processo, que se trata da última fase processual dá-se após cumpridos os requisitos do artigo 230º do CIRE. O encerramento pode dar-se a pedido do devedor (artigo 231º), por insuficiência da massa insolvente (artigo 232º) e, no artigo 259 n.º4 também é previsto uma situação onde se pode dar o encerramento do processo que é no “trânsito em julgado das sentenças de homologação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência”. O encerramento do processo deverá ser notificado aos credores e é alvo de publicidade e registo (artigo 230º n.º2), cumprindo o disposto nos artigos 37.º e 38.º, do CIRE, indicando a razão que determinou o encerramento o processo.

1. Cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos e em regime de comunhão geral

A tramitação do processo de insolvência encontra-se regulada no CIRE, estabelecendo no artigo 17º, como há a existência de um processo, são aplicadas de modo subsidiário as normas do Código de Processo Civil.

¹¹³ In artigo 158º n.º3 do CIRE

Há um regime especial previsto no CIRE no que concerne à insolvência de ambos os cônjuges nos artigos 264º e seguintes deste código. No caso de ambos os cônjuges se encontrarem em situação de insolvência, ou se for o processo instaurado por terceiros, estes podem apresentar-se à insolvência conjuntamente, através de um regime que vai ser aprofundado mais à frente, sendo este o regime da coligação. Este regime não pode ser aplicado se somente um dos cônjuges se encontrar insolvente, se estiverem casados perante um regime de separação de bens ou se apenas um deles for responsável pelas dívidas perante o requerente do processo (artigo 264º n.º1 do CIRE).

Caso haja pretensão de ambos os cônjuges gozarem deste regime especial previsto no CIRE, no momento da apresentação à insolvência, eles devem cumprir os pressupostos do artigo 249º, ou seja, nenhum dos cônjuges “*tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*” e à data do início do processo de insolvência “*Não tiver dívidas laborais*”, “*O número dos seus credores não for superior a 20*” e “*O seu passivo global não exceder € 300 000*”. Ainda, cada um destes requisitos deve, conforme refere o n.º2 do artigo 249º, verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges.

Quanto à tramitação processual, esta segue o procedimento normal do processo de insolvência de pessoa singular.

Pese embora o processo de insolvência diga respeito a ambos os cônjuges, deverá ter-se em conta o regime legal respeitante à responsabilidade de cada um ou de ambos pelas suas dívidas. Deste modo, deverá ser clarificado, no que respeita a cada uma das dívidas, se são da responsabilidade de ambos ou de apenas um deles.

Assim, e de acordo com o artigo 265º n.º1 do CIRE, a proposta de plano de pagamentos e as reclamações de créditos referem, em cada dívida, a quem pertence a responsabilidade por estas. Para além disso, também deve ser referida a responsabilidade na lista de credores reconhecidos, assim como na sentença de verificação e graduação de créditos.

Na insolvência de ambos os cônjuges, como se trata de apenas de um único processo, é somente realizada uma assembleia de credores, onde participam os credores de ambos, não importando o facto da responsabilidade por aquelas dívidas ser apenas de

um deles ou de ambos os cônjuges¹¹⁴. Como refere a primeira parte do n.º2 do artigo 265º, “*Os votos na assembleia de credores são conferidos em função do valor nominal dos créditos*”, tendo, durante este processo, atenção às regras dos artigos 72º e 73º do CIRE.

As deliberações, tanto da assembleia de credores como da comissão de credores, no caso de recaírem sobre bens próprios de um dos cônjuges, os titulares de créditos da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge são impossibilitados de realizar a votação (artigo 265º n.º3 do CIRE).

Quanto aos bens pertencentes aos cônjuges, segundo o artigo 266º do CIRE, “*os bens comuns e os bens próprios de cada um dos cônjuges são inventariados, mantidos e liquidados em separado.*”

1.1 A coligação entre os cônjuges

Como foi referido anteriormente, a coligação de ambos os cônjuges é um regime aplicável na insolvência de pessoa singular, quando a insolvência é de ambos os cônjuges.

No CIRE, no seu artigo 17º, é referido que os processos tratados por este mesmo Código se guiam pelo Código de Processo Civil. Assim, quanto à matéria, a coligação entre os cônjuges é tratada pelo artigo 37º do CPC.

PAIS DE AMARAL diz que “*na coligação verifica-se uma diversidade de partes e também de relações jurídicas materiais em litígio. A cumulação justifica-se pela unicidade da fonte de onde promanam. Assenta numa pluralidade de partes e numa pluralidade de pedidos formulados por vários autores ou contra vários réus*”¹¹⁵.

MENEZES LEITÃO¹¹⁶ considera que a coligação dos cônjuges pode ser originária ou superveniente, dependendo se os cônjuges estejam coligados desde o início do

¹¹⁴ Cfr. artigo 265º n.º2 2ª parte do CIRE

¹¹⁵ Amaral, J.A. P. de. (2016). *Direito Processual Civil*. (12.ª Edição). Edições Almedina, S.A., p. 128

¹¹⁶ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 330

processo ou essa coligação apenas venha a surgir depois. A coligação originária acontece em 2 situações diferenciadas, na coligação ativa e na coligação passiva.

Caso ambos os cônjuges se encontrem em situação de insolvência¹¹⁷, ou seja, não sejam capazes de cumprir com as suas obrigações¹¹⁸, e o seu regime de bens no casamento não seja o da separação destes¹¹⁹, eles podem pedir a insolvência ou terceiros podem instaurar um processo de insolvência contra eles. Deste modo, estamos perante os mecanismos de coligação ativa (apresentação conjunta dos cônjuges) e coligação passiva (que pode ser inicial, caso haja pedido de insolvência contra ambos, ou superveniente, caso haja a apresentação de um dos cônjuges posteriormente à dedução do processo contra o outro)¹²⁰.

Todos os tipos de coligação referidos partilham dos mesmos efeitos, estando estes previstos no artigo 264º n.º4 do CIRE.

Em primeiro lugar, a apreciação da insolvência de ambos os cônjuges deve ser feita na mesma sentença, conforme o artigo 264º n.º4 alínea a).

Se houver a pretensão de apresentar uma proposta de um plano de pagamento, esta deve ser realizada pelos dois, em conjunto, como refere o artigo 264º n.º4 alínea b). Na minha ótica a apresentação conjunta faz todo o sentido, uma vez que, como é só um processo que decorre e há a responsabilidade da parte dos dois, a apresentação pelos dois vai facilitar e tornar mais célere o procedimento, uma vez que apenas uma proposta de plano vai ser analisado, e, como vai ser feito pelos dois cônjuges, a probabilidade deste ser cumprido é maior.

¹¹⁷ Cfr. artigo 3º n.º1 do CIRE

¹¹⁸ Se apenas um dos cônjuges não for capaz de cumprir com as suas obrigações, somente este será considerado insolvente.

¹¹⁹ Requisitos presentes no artigo 264º n.º1 do CIRE

¹²⁰ Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 597

1.1.1 Coligação ativa

Para a existência da coligação ativa é, segundo o artigo 264º n.º1 do CIRE, necessário o cumprimento de dois requisitos fundamentais: estar em causa a insolvência de ambos os cônjuges, ou seja, haver apresentação conjunta à insolvência, e o regime de bens escolhido pelo casal não ser o da separação de bens.

Quanto à apresentação conjunta dos cônjuges à insolvência, esta exclui a possibilidade da existência de uma coligação ativa superveniente, onde só um dos cônjuges se apresentaria à insolvência e, posteriormente, o outro consorte, se assim o desejasse. LUIS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹²¹ referem que o legislador “excluiu” esta modalidade de coligação por mera esquecimento, uma vez que se é possível na coligação passiva, também o será na coligação ativa. Então, na hipótese de existir algum caso de coligação ativa superveniente, aplica-se, por analogia, o regime estabelecido para a coligação passiva superveniente¹²². Na minha ótica esta aplicação faz todo o sentido, uma vez que deve existir a hipótese de inicialmente só um dos cônjuges se apresentar à insolvência e, mais tarde, o outro ter também a possibilidade pedir sua declaração de insolvência.

Num Acórdão do Tribunal da Relação do Porto é questionada a legalidade de uma situação de coligação ativa, sem ser entre cônjuges. Dado que o CIRE apenas prevê a existência de coligação entre, no caso discutido, como os requerentes não se encontram casados, a coligação não é aceite¹²³.

¹²¹ Cfr Fernandes, L. A. C. & Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, p. 317

¹²² Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 597.

¹²³ Cfr. Ac. TRP, Processo nº 553/14.6T8STS.P1, de 26/01/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 26/06/2022

1.1.2 Coligação passiva

No caso da coligação passiva, esta acontece quando alguém, com a devida legitimidade, instaura um processo de insolvência contra ambos os cônjuges, segundo os trâmites do artigo 20º do CIRE, que refere que o processo pode ser requerido por qualquer credor.

Como foi referido supra, existe a coligação passiva inicial e a coligação passiva superveniente, cuja distinção é de extrema importância devido aos requisitos de cada uma destas modalidades de coligação passiva.

Neste ponto é tratada a coligação passiva inicial.

Nesta modalidade, para além de ser necessária a apresentação de ambos os cônjuges à insolvência e o regime de bens não ser o da separação de bens, requisitos também da coligação ativa, é necessário também que as dívidas sejam da responsabilidade de ambos os cônjuges¹²⁴.

Neste caso, o plano de pagamentos não terá que ser acordado por ambos os cônjuges se algum deles se opuser ao pedido de declaração de insolvência, de acordo com o n.º5 do artigo 264º. Daqui decorre que um dos cônjuges apresenta um plano individual e o outro opõe-se ao pedido de insolvência feito pelo outro cônjuge, não apresentando, assim, nenhum plano de pagamento, originando, deste modo, dois processos que correm contra o cônjuge que se opôs. Mesmo que estes dois processos decorram ao mesmo tempo, no artigo 264º n.º 5 alínea a) do CIRE é referido que enquanto não for decretada a decisão quanto ao processo de insolvência, a tramitação do plano de pagamentos não prossegue.

Se a oposição à declaração de insolvência for considerada improcedente, guiando-se pelo artigo 264º n.º 5 alínea b) do CIRE, ambos os cônjuges são, através da sentença, declarados insolventes e o plano de pagamentos fica sem efeito. No caso da oposição ser considerada como procedente, o plano de pagamentos segue os seus trâmites até ser

¹²⁴ Cfr. artigo 1691º do CC

cumprido, tendo em conta o referido nos artigos, 259.º ou 262.º do CIRE¹²⁵, conforme o que for mais adequado ao caso.

1.1.3 Coligação passiva superveniente

Como já foi dito anteriormente, na coligação passiva superveniente, o processo é feito contra apenas um dos cônjuges e, posteriormente, o outro cônjuge apresenta-se à insolvência.

Os seus requisitos encontram-se descritos no artigo 264º n.º2 do CIRE. Assim, esta modalidade de coligação existe quando há o consentimento do cônjuge contra quem foi interposto o processo, não sendo necessário acordo com o requerente¹²⁶, e ainda não existe a aprovação ou homologação de um plano de pagamentos das dívidas¹²⁷.

A apresentação à insolvência feita posteriormente pelo cônjuge não tem qualquer tipo de prazo, uma vez que nenhuma norma regulamenta esta questão. Sabe-se é que deve ser feita com a maior brevidade possível, uma vez que se o cônjuge citado já tiver apresentado um plano de pagamentos, a intervenção do consorte está dependente da não aprovação ou homologação do plano.

Esta apresentação à insolvência pelo cônjuge referida supra faz com que exista a confissão da insolvência, mas “*apenas se a insolvência do outro cônjuge vier a ser declarada*”¹²⁸ e, também, “*Suspende qualquer processo de insolvência anteriormente instaurado apenas contra o apresentante e em que a insolvência não haja sido já declarada, se for acompanhada de confissão expressa da situação de insolvência ou caso seja apresentada pelos cônjuges uma proposta de plano de pagamentos*”¹²⁹.

O Tribunal da Relação do Porto, em 2011, através de um acórdão, refere que a coligação tanto pode ser inicial como superveniente, sendo que a superveniente é “*sempre*

¹²⁵ Cfr. artigo 264º n.º5 alínea c) do CIRE

¹²⁶ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 331

¹²⁷ Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 598.

¹²⁸ In artigo 264º n.º3 alínea a) do CIRE

¹²⁹ In artigo 264º n.º3 alínea b) do CIRE

espontânea e nunca pode ser provocada”, ou seja, se apenas um dos cônjuges se apresentar à insolvência, este fica impossibilitado de fazer com que o outro cônjuge intervenha. Deste modo, o legislador tirou a possibilidade “*de intervenção principal provocada do consorte do devedor que se apresenta à insolvência*”, não permitindo, assim, a existência de uma coligação ativa superveniente.¹³⁰

Depois de todo este processo, tendo os dois cônjuges admitido a situação de insolvência e estando tudo de acordo com os preceitos legais, existirá somente uma declaração de insolvência que terá em consideração a situação do casal, havendo a possibilidade de este outro cônjuge apresentar um plano de pagamento conjuntamente ou de requerer a exoneração do passivo restante.

O plano de pagamentos elaborado deve observar, dívida a dívida, se a responsabilidade por cada uma é conjunta do casal ou individual de cada um dos cônjuges.

2. Cônjuges casados em regime de separação de bens

Apesar de o CIRE permitir a apresentação à insolvência de um casal cujo regime de bens é o da comunhão geral ou de adquiridos, isto já não acontece quando o regime adotado é o da separação de bens, uma vez que não há uma ligação entre o património de cada um dos cônjuges.

Quando o regime escolhido é o regime de separação de bens, como já foi referido anteriormente, não há bens comuns entre os cônjuges, ou seja, ou os bens são de um, ou do outro. Quando às dívidas que dizem respeito aos dois, responde o património de cada um deles, ou seja, cada um paga a quota parte pela qual é responsável.

Na minha opinião, o facto de os cônjuges em regime de separação de bens não se poderem apresentar juntos à insolvência não tem nexo, uma vez que, apesar da sua esfera patrimonial não ser a mesma, a esfera familiar é, e, por isso, há sempre a possibilidade de contraírem dívidas conjuntamente. Seria mais prático em termos processuais se os cônjuges se pudessem apresentar à insolvência juntos, uma vez que decorreria apenas um

¹³⁰ Cfr. o Ac. do TRP, Processo 2887/11.2TBGDM-B.P1, de 03/10/2011 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 26/06/2022

processo onde a causa de pedir é a mesma e a sentença também seria a mesma. O que tornaria um processo que já é urgente, num processo mais célere. A única diferença para o regime de comunhão de bens seria o facto de que cada um dos cônjuges pagaria apenas pelo que é responsável e não os dois, solidariamente¹³¹.

Como já se referiu, quando há um processo de insolvência de cônjuges em regime de separação de bens, este torna-se em dois processos que correm em separado, ou seja, seguem os trâmites normais de um processo de insolvência de pessoa singular. Isto vai levar a que sejam realizadas duas audiências final e diferentes provas produzidas.

No decorrer do processo, como a causa de pedir é a mesma, uma questão que eu levanto é: estando os cônjuges a testemunhar nos casos de cada um, é admissível usar a mesma prova testemunhal que foi produzida no processo do outro?

Como um pedido de declaração de insolvência é uma ação judicial declarativa, esta admite a produção de prova.

As provas têm por função, segundo o artigo 341º, “*a demonstração da realidade dos factos*”. Existem diversos tipos de prova, sendo estas a prova por presunções, presente no artigo 349º do Código Civil; a prova por confissão, do artigo 352º do Código Civil; a prova por declarações de parte, descrita no artigo 466º do Código de Processo Civil; e, por fim, a prova documental, regulada no artigo 362º do Código Civil.

Em primeiro lugar, a prova testemunhal e a sua produção estão previstas pelos artigos 392º a 396º do Código Civil e 495º a 526º do CPC¹³². FRANCISCO DE ALMEIDA refere que a prova testemunhal se traduz em declarações, dadas pessoalmente, no meio de um determinado processo, por pessoas alheias ao mesmo, com o objetivo de narrarem factos¹³³.

¹³¹ Não se exclui a possibilidade de se convencionar a solidariedade, como resulta do artigo 512º, 513º e ss do CC.

¹³² Cfr. Almeida, F.M.L.F. de (2022). *Direito Processual Civil Volume II*. (2ª Edição, 3ª Reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 363.

¹³³ Cfr. Almeida, F.M.L.F. de (2022). *Direito Processual Civil Volume II*. (2ª Edição, 3ª Reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 364.

Na questão levantada fala-se do “*valor extraprocessual das provas*¹³⁴”. As condições de admissibilidade deste vêm previstas no artigo 421º n.º 1 e 2 do CPC. Então, “*Os depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte; (...) se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.*¹³⁵”. A isto chama-se o princípio do valor extraprocessual da prova¹³⁶. No entanto, se o processo onde a prova foi produzida for anulado, a prova não é aproveitada (n.º2 do artigo 421º do CPC).

Por esta razão, como são dois processos de insolvência que correm em paralelo contra cada um dos cônjuges, como a parte afetada é diferente em cada um deles, a prova não pode ser reaproveitada nos processos distintos.

3. O plano de pagamento aos credores: seu cumprimento ou incumprimento e respetivas consequências

3.1 Generalidades

O plano de pagamento aos credores encontra-se previsto no CIRE, no artigo 251º e seguintes. Este trata-se de um outro regime que pode ser aplicado à insolvência de pessoas singulares.

Na perspetiva de MENEZES LEITÃO, o plano de pagamentos “*reveste a natureza de uma proposta contratual escrita, devendo ser formulada pelo devedor em termos que permitam obter o consenso com os seus credores, tomando em consideração o grau de satisfação dos seus direitos perante a efetiva situação patrimonial do devedor*¹³⁷”, ou seja,

¹³⁴ Cfr. Almeida, F.M.L.F. de (2022). *Direito Processual Civil Volume II*. (2ª Edição, 3ª Reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 385.

¹³⁵ Cfr. artigo 421º n.º1 do CPC

¹³⁶ Cfr. Almeida, F.M.L.F. de (2022). *Direito Processual Civil Volume II*. (2ª Edição, 3ª Reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 386.

¹³⁷ In Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 321.

nada mais é do que um acordo entre o devedor e os credores, onde o devedor tem a obrigação de cumprir este acordo “à risca”, uma vez que, no caso de existirem falhas por parte do devedor, o perdão de algumas das dívidas pode ser retirado (artigo 260º).

Espera-se que o plano de pagamentos seja um processo mais rápido e mais acessível economicamente. A pessoa do devedor pode preservar o seu património mediante o acordado com os credores, tem é que demonstrar que age com boa-fé e tomar a iniciativa na hora de dar início ao processo.

Neste breve estudo o foco é a insolvência de cônjuges e este regime pode ser aplicado.

Se dois cônjuges apresentarem um pedido de insolvência ou se for instaurado contra eles um processo é imperativo que eles sejam uma pessoa singular, ou seja, não podem ser “*empresários*” ou “*titulares de pequenas empresas*”¹³⁸, conforme é pedido no artigo 249º n.º2.

O plano de pagamento aos credores deve ser redigido e formulado pelos dois cônjuges em conjunto (264º n.º4 alínea b)), exceto quando “*um dos cônjuges se oponha ao pedido de declaração de insolvência*”¹³⁹. Nesse caso, quando haja oposição, o outro cônjuge pode apresentar na mesma o plano de pagamentos e, por isso, “*correm em paralelo o correspondente incidente e o processo de insolvência contra o seu consorte*”¹⁴⁰.

A exigência de os cônjuges apresentarem o plano de pagamentos em conjunto não é aplicada no n.º5 do 264º. Neste caso, se um dos cônjuges apresentar oposição ao pedido de insolvência, o outro cônjuge pode, ainda assim, apresentar o plano de pagamentos. Deste modo, o processo de aprovação do plano de pagamentos elaborado decorre ao mesmo tempo que o processo de insolvência. SOVERAL MARTINS, quanto a esta matéria, refere que o “*processo de insolvência apenas corre contra o cônjuge que deduziu oposição ao pedido da declaração de insolvência porque, relativamente ao cônjuge que*

¹³⁸ Expressões utilizadas pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

¹³⁹ In artigo 264º n.º5 do CIRE

¹⁴⁰ In artigo 264º n.º5 alínea a) do CIRE

apresentou a proposta de plano de pagamentos, o processo estará eventualmente suspenso¹⁴¹”, conforme é previsto na segunda parte do n.º1 do artigo 255º do CIRE.

O processo de aprovação do plano de pagamentos só pode avançar para além da notificação dos credores, presente no artigo 256º, no caso de já ter sido comunicada a decisão do juiz, ou seja, se já tiver sido proferida a sentença final (artigo 264º n.º5 alínea a)). No caso da improcedência da oposição ao pedido de declaração de insolvência, SOVERAL MARTINS refere que *“daí se segue que a sentença declaração de insolvência vai abranger ambos os cônjuges e extingue-se o incidente de do plano de pagamentos¹⁴²”*, conforme o artigo 264º n.º5 alínea b). Daqui se retira que depois de dita a sentença de declaração de insolvência, o processo de aprovação do plano de pagamentos é extinto. Esta extinção é vista como uma ameaça, tendo como objetivo a tentativa de fazer com que não haja oposição ao pedido de declaração de insolvência.

Se a oposição apresentada contra o pedido de declaração de insolvência for *“julgada procedente, o incidente do plano de pagamentos segue os seus termos até final, cumprindo-se subsequentemente o disposto nos artigos 259.º ou 262.º, consoante o que for aplicável¹⁴³”*. Se a oposição que foi considerada procedente foi apresentada por um dos cônjuges contra o pedido, esse cônjuge não será declarado insolvente.

3.2 Apresentação

O plano de pagamentos constitui um incidente processado por apenso ao processo de insolvência, segundo o artigo 263.º e a sua existência depende de um pedido do devedor aquando do seu requerimento de declaração de insolvência, conforme o artigo 251º. Se o pedido for feito pelo devedor, este deve apresentar o plano de pagamentos junto com a petição inicial (artigo 251º).

¹⁴¹ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A p.621

¹⁴² Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 622

¹⁴³ In artigo 264º n.º5 alínea c) do CIRE

Se o pedido de insolvência for apresentado por terceiros que não a própria pessoa singular “*deve constar do ato de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de pagamentos em alternativa à contestação, no prazo fixado para esta*¹⁴⁴”.

SOVERAL MARTINS¹⁴⁵ refere que não é claro, na legislação, se o devedor pode apresentar a contestação em conjunto com o plano de pagamentos, “*caso declare na contestação que a apresentação deste último tem lugar como alternativa para o caso de a contestação não ser procedente*¹⁴⁶”. Na lei está é prevista a apresentação de um plano de pagamentos ou, em vez disso, a apresentação da contestação.

A citação feita por terceiros deve indicar que existe a possibilidade de ser apresentado o plano de pagamentos no lugar da contestação e qual o prazo para este ser apresentado no caso do devedor preencher algumas das condições presentes no artigo 249º n.º1¹⁴⁷. A citação serve para avisar o devedor o facto de que apresentação de um plano de pagamentos “*envolve confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor*¹⁴⁸”. Para além desse aviso, deve também constar da citação o facto de que o devedor não poderá beneficiar da exoneração do passivo restante no caso de, quando este fizer a apresentação do plano de pagamentos, ele não declarar que pretende a exoneração se o plano não for aceite (artigo 254º).

Na hipótese de o devedor ser casado e se “*já se tiver iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos, a intervenção apenas é admitida no caso de o plano não ser aprovado ou homologado*¹⁴⁹”. No caso de os cônjuges apresentarem em conjunto um plano de pagamentos num processo de insolvência instaurado apenas contra um deles, mas onde o outro se apresentou igualmente à insolvência em conformidade com o artigo 264º n.º2 do CIRE, isso leva à suspensão de outros processos de insolvência previamente instaurados somente contra o cônjuge que se apresentou à insolvência

¹⁴⁴ In artigo 253º do CIRE

¹⁴⁵ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 623

¹⁴⁶ In Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 623

¹⁴⁷ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 624

¹⁴⁸ In artigo 252º n.º4 do CIRE

¹⁴⁹ In artigo 264º n.º2 do CIRE

posteriormente, exceto se nos outros casos instaurados for declarada a insolvência do consorte apresentante (artigo 264º n.º3 al. b)).

3.3 Conteúdo do plano de pagamentos

Quanto ao conteúdo do plano de pagamento, este está previsto no artigo 252º do CIRE. O plano deverá fazer o reconhecimento de quaisquer créditos existentes, a indicação do património do devedor e os rendimentos que este aufera, juntamente com uma proposta de satisfação dos créditos existentes.

Assim, mais especificamente e conforme a lei, o plano deve conter também os anexos do n.º5 do artigo 252º: uma declaração que comprove que o devedor preenche os requisitos elencados no artigo 249º (alínea a)); declaração que comprove os bens disponíveis e os rendimentos pertencentes ao devedor (alínea b)); o resumo do ativo do devedor (alínea c)); documento, que obedeça à ordem alfabética, com dados dos credores, as suas moradas, assim como os montantes a dever, a sua natureza e “*eventuais garantias dos seus créditos*”(alínea d)); e, uma declaração a afirmar que todas as informações dadas são verídicas e completas (alínea e)). Os anexos referidos devem estar de acordo com o modelo aprovado pelo Ministério da Justiça (artigo 252º n.º6).

O plano pode também “*prever moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes*”, assim como, um calendário que refira quando os pagamentos serão realizados e medidas que possam ser tomadas para ajudar na melhoria da sua situação patrimonial (artigo 252º n.º2).

Devem ser apresentadas duas cópias do plano de pagamento e dos anexos, sendo que uma é arquivada no tribunal e a outra segue para a secretaria judicial, com o intuito de servir para consulta para as partes interessadas (artigo 252º n.º7).

Se o juiz julgar que é bastante improvável que o plano seja aceite, o incidente do plano de pagamentos deve ser encerrado e, por isso, é ordenada a insolvência do devedor¹⁵⁰.

Se existir a probabilidade de o plano ser aprovado, o juiz determina a suspensão do processo de insolvência até existir uma decisão final sobre o plano de pagamentos (artigo 255º n.º 1 2.ª parte e n.º 3). Com a suspensão do processo de insolvência, o incidente do plano de pagamentos prossegue. De seguida, a secretaria notifica o devedor em causa e, no caso de a insolvência ter sido requerida por terceiros, comunica também ao credor requerente da e cita os demais credores¹⁵¹. Depois da notificação e da citação dos credores, por carta registada, os credores vão ter 10 dias para se pronunciarem, ou seja, para confirmarem a sua adesão ao plano ou para corrigirem as suas informações, mais precisamente os créditos a que têm direito, sob pena de, se nada disserem, toma-se o seu silêncio como adesão ao plano e perdoadas as dívidas que não forem reportadas pelo credor (artigo 256º n.º2 alíneas a) e b)). Se existir contestação por parte do credor no que concerne aos créditos, o devedor tem sempre a hipótese de alterar a relação de créditos. Caso o devedor não o queira fazer, apenas ficam incluídos no plano de pagamentos os créditos reconhecidos pelo devedor, e “*apenas na parte por ele aceite, caso subsista divergência quanto ao montante*”, ou “*se for exacta a indicação feita pelo devedor, caso subsista divergência quanto a outros elementos*”¹⁵². Qualquer mudança no plano de pagamentos é comunicada aos credores e se estes nada disserem, presume-se a sua aceitação do plano.

3.4 Aprovação do plano

O plano de pagamentos será aceite quando não haja recusa de nenhum dos credores ou quando as alterações requeridas pelos credores tenham sido feitas (artigo 257º n.º1 do CIRE). Existirá a recusa do plano quando os credores assim o expressem ou quando estes “*por forma não aceite pelo devedor, tenham contestado a natureza, montante ou outros*

¹⁵⁰ Cfr. artigo 255º n.os 1 e 2 do CIRE

¹⁵¹ Cfr. artigo 256º do CIRE

¹⁵² In artigo 256º n.º3 alíneas a) e b) do CIRE

elementos dos seus créditos relacionados pelo devedor, ou invocado a existência de outros créditos” (artigo 257º n.º2).

Mas, ainda há casos onde, apesar de existir oposição, o plano pode ser aprovado, desde que o plano de pagamentos tenha sido aceite por credores com créditos de, pelo menos, mais de dois terços do valor total dos créditos do devedor e, também, desde que: nenhum dos opositores se encontre em situação de “*desvantagem económica superior*” à que resultaria da prossecução do processo insolvencial e por isso não existe um “*tratamento discriminatório injustificado*” (art. 258º n.º 1); ou, nenhum dos opositores ao plano simplesmente impugne os créditos reconhecidos pelo devedor sem nada dizer sobre a sua configuração.

A decisão final tratar-se-á de uma aprovação ou de recusa, mas, segundo o artigo 258º n.º4 do CIRE, será sempre definitiva a decisão quando se trate de um indeferimento do pedido de suprimimento da aprovação de qualquer credor.

Assim, no caso de o plano de pagamentos ser aceite, este é homologado pelo tribunal¹⁵³ e é comunicada a sentença de aprovação somente aos credores que fazem parte da relação de créditos que foi dada pelo devedor (artigo 259º n.º 2). Da sentença pode resultar um recurso por parte dos credores cuja aprovação tenha sido suprida (artigo 259º n.º 3) e, na hipótese de existir revogação, “*são logo retomados os termos do processo de insolvência através da prolação de sentença de declaração de insolvência*”¹⁵⁴. No caso de a sentença de homologação tenha transitado em julgado, é declarada pelo juiz a insolvência do devedor no processo principal (artigo 259º n.º 1 1ª parte), sendo esta sentença anunciada unicamente aos credores que constam da relação de créditos que foi dada pelo devedor (artigo 259º n.º 2) e esta pode ser impugnada pelos credores cuja aprovação tenha sido suprida (artigo 259º n.º 3).

Importa referir também que, no caso de o plano não ser aceite ou a sentença de homologação ser revogada no recurso, são imediatamente “*retomados os termos do*

¹⁵³ Cfr. artigo 259º n.º 1 1ª parte do CIRE

¹⁵⁴ In artigo 262º do CIRE

*processo de insolvência através da prolação de sentença de declaração de insolvência*¹⁵⁵”.

3.5 Efeitos da aprovação

Com o trânsito em julgado da sentença que homologa o plano de pagamentos e o anúncio da sentença da declaração insolvencial, o processo de insolvência é encerrado. Conforme os artigos 259º n.º1 e o 262º, não importa se o plano é aprovado ou não, a declaração da insolvência vai ser sempre decretada pelo juiz, sem que haja a génese de provas acerca do estado do devedor. No artigo 254º é referido que, para se obter a exoneração do passivo restante, o devedor, na apresentação do plano de pagamentos, deve declarar que o pretende, se houver hipótese de o plano não ser aprovado.

MENEZES LEITÃO¹⁵⁶ refere que a declaração de insolvência com a aprovação do plano de pagamentos “*reduz consideravelmente o impacto que a insolvência tem na situação patrimonial e patrimonial do devedor*”. Não é feita qualquer publicidade à situação de insolvência do devedor (artigo 259º n.º5 do CIRE), como “*também o devedor mantém intactas as faculdades de administração e disposição dos seus bens, não se produzindo qualquer dos efeitos normalmente associados à declaração de insolvência*”. Para além disso, não é fixado o domicílio do insolvente, não há a apreensão de bens, não há a privação do poder de disposição e de administração do insolvente, ou seja, não é entregue a administração ao administrador da insolvência, nem ocorre uma antecipação do vencimento das dívidas do insolvente.

Através aplicação analógica do artigo 88º, MENEZES LEITÃO refere que, enquanto estiver em vigor o plano de pagamentos, ficam suspensas todas as execuções relativas a dívidas relacionadas e presentes no plano de pagamentos, incluindo “*arrestos, penhoras, arrolamentos, ou outras providências decretadas a favor de credores relacionados*”¹⁵⁷. Os credores que se encontram incluídos da relação de créditos não

¹⁵⁵ In artigo 262º do CIRE

¹⁵⁶ In Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 327.

¹⁵⁷ In Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 327.

podem instaurar novos processos de execução sobre esses mesmos créditos (artigo 261º n.º3), pois, com o decretar da insolvência com a aprovação do plano, os credores só podem fazer uso dos seus direitos de acordo com o estipulado pelo plano de pagamentos.

3.6 Incumprimento do plano de pagamento e as suas consequências

As consequências do incumprimento do plano de pagamento podem vir expressas no próprio plano (artigo 260º).

No caso de não serem estipuladas as consequências, é aplicado o regime que diz respeito ao incumprimento do plano de insolvência, regime este regulado pelo artigo 218º n.º1 do CIRE.

Assim, se o plano de pagamentos não for escrupulosamente cumprido “*a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito*”¹⁵⁸ quanto a crédito que diga respeito à constituição em mora pelo devedor, se a prestação, junta com os juros moratórios, não for executada em 15 dias após a interpelação por escrito por parte do credor e quanto a todos os créditos na hipótese de, antes de cumprida na totalidade a execução do plano, o devedor seja declarado insolvente num outro novo processo¹⁵⁹.

No entanto, o regime do artigo 218º n.º2 do CIRE não é aplicável, pois os efeitos da mora não ficam sujeitos ao facto de os créditos terem sido reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por qualquer outra decisão judicial, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado (artigo 260º).

Se o devedor não cumprir com as suas obrigações relativas ao plano de pagamentos, os credores que verificaram a existência de incumprimento por parte do devedor podem solicitar a insolvência do devedor incumpridor noutra processo (artigo 261º n.º 1 alínea a)). Ao devedor será aplicado um regime diferenciado dependendo se se trata de créditos que fazem parte da relação anexa ao plano de pagamentos ou não fazem partes dessa relação.

¹⁵⁸ In artigo 218º do CIRE

¹⁵⁹ Cfr. artigo 218º n.º1 alíneas a) e b) do CIRE

No primeiro caso, os credores apenas poderão solicitar a insolvência do devedor, como já foi constatado, no caso de se verificar o incumprimento do plano e nas condições do artigo 260º do CIRE, através da prova que os créditos têm um valor mais alto ou um carácter mais benéfico em comparação com os créditos constantes da relação, ou no caso destes serem titulares de créditos que não ficaram na totalidade ou parcialmente incluídos na relação de créditos¹⁶⁰.

No segundo caso, os titulares de créditos têm a completa liberdade de instituir e seguir um novo processo de insolvência contra o mesmo devedor. Assim, o facto de existir um processo anterior não leva a que a instância da declaração de insolvência proferida no mesmo processo seja suspensa ou extinta (artigo 259º n.º1 do CIRE). Ficam também submetidos a este regime os credores cujos créditos se encontravam na relação anexa, mas, vencido o prazo de 10 dias após o recebimento da notificação do devedor da contestação pelo credor nos termos em que o crédito foi relacionado, se mantenha a “confusão” no que toca ao montante ou a outros componentes do crédito (artigos 261º n.º 3 e 256º n.º 3). Assim, a insolvência é decretada judicialmente assim que o indivíduo requerente da insolvência produza prova que a identificação feita por parte do devedor é incorreta (artigo 261º n.º 3).

¹⁶⁰ Para os efeitos do artigo 256º n.º 3, incluem-se os créditos que não se devam ter por perdoados.

Capítulo IV- Exoneração de passivo restante

1. Breve introdução à exoneração

A exoneração do passivo restante foi introduzida como regime em 2014, pelo CIRE e encontra-se regulado no título XII, pelos artigos 235º e 249º. Este título XII faz ainda referência a outro regime para a insolvência de pessoas singulares, denominado de Plano de pagamentos, que será tratado mais à frente.

Baseado no regime norte-americano e alemão, a exoneração do passivo restante consiste na afetação, durante um certo período de tempo após a conclusão do processo de insolvência, dos rendimentos do devedor, que seja uma pessoa singular, à satisfação dos créditos restantes, levando, no final, à extinção daqueles créditos que não se tenha mostrado possível pagar durante o período do processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste. Vê-se assim, claramente, que este regime é favorável ao devedor.

Dar esta nova oportunidade às pessoas singulares tem um porquê, uma vez que, muitas das vezes, os devedores atingiram a situação de insolvência por razões que lhes fogem do controlo, como é o caso de um despedimento, o surgimento de uma doença, um divórcio, por exemplo.

O Tribunal da Relação do Porto, em 2020, através de um acórdão, referiu que

“A exoneração do passivo restante corresponde a um instituto jurídico de exceção, através do qual se concede ao devedor o benefício de se libertar de algumas das suas dívidas e de, por essa via, se reabilitar economicamente, inteiramente à custa do património dos credores¹⁶¹”,

ou seja, a finalidade deste regime é a de livrar o devedor das suas obrigações para que este possa retornar à sua “vida normal” e, até, em alguns casos, retomar a sua

¹⁶¹ Cfr. o Ac. do TRP, Processo 6127/10.3TBVFR.P2, de 14/07/2020 disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 26/06/2022

atividade económica. Neste caso observa-se, assim, um *fresh start* para o indivíduo, ou seja, ele tem a possibilidade de recomeçar de novo.

Existem, na verdade, dois modelos para se tratar da insolvência de pessoas singulares, sendo estes o *fresh start* propriamente dito e o *earned start*, que se trata de uma espécie de reabilitação. O *fresh start* defende que a liquidação do património do indivíduo e do pagamento das suas dívidas deve ser feito durante o decorrer do processo de insolvência e, no caso de não ser possível cumprir com todas as obrigações, o indivíduo devedor deve ser liberados destas obrigações para, finalmente, retomar a sua vida com normalidade. Já o *earned start* ou a reabilitação defende que o devedor não deve ser, em momento algum, libertado das suas obrigações, uma vez que estas são para serem cumpridas e, por isto, o devedor deve passar por um período onde parte dos seus rendimentos vão servir para cumprir o resto das suas obrigações. Só no fim, caso o indivíduo tenha demonstrado que é merecedor é que se lhe concede este benefício de ser exonerado.

Uma das vantagens da exoneração do passivo restante, que já foi referida supra, é a possibilidade de o devedor conseguir retomar a sua vida normal, uma vez que será concedido ao devedor um perdão por diversas dívidas. Assim, pode-se observar que este regime é uma forma de proteção do indivíduo que pode, naturalmente, levar a abusos, uma vez que os devedores podem ver esta medida como um abrigo e, por isso, deve-se ter em conta o número de exonerações pedidas pelo mesmo devedor. Para isto, é recomendado um período de 10 anos entre cada uma, sendo que, caso o “*devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência*”¹⁶² o pedido de exoneração é liminarmente indeferido.

As maiores vantagens deste regime não dizem respeito aos interesses individuais, uma vez que as maiores são de alcance mais generalizado. É o caso de permitir o início mais atempado do processo de insolvência, uma vez que os devedores, estimulados pela libertação que este regime lhes vai dar, quanto às suas dívidas, recorrem ao processo de insolvência mais cedo ou mais atempadamente, o que acaba por ajudar o legislador com o problema do tempo nos processos (o dito “*timing problem*”¹⁶³), uma vez que o devedor,

¹⁶² Cfr. artigo 238º n.º1 alínea c) do CIRE.

¹⁶³ Cfr, Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 564.

ao entregar a declaração da insolvência se torna automaticamente protegido, mas o que o liberta mesmo é a exoneração do passivo restante. A exoneração permite ainda a uniformização dos efeitos da declaração, particularmente os efeitos do encerramento do processo, dando a todos os devedores a possibilidade de fazer o pedido de exoneração. Este regime, mesmo que provoque uma contração imediata do crédito, traz um impacto positivo para a economia, dado que, como o acesso ao crédito se torna mais difícil, dado que este se torna mais restrito e responsável, o risco de se criar sobre-endividamento é menor, o que torna a probabilidade de existir insolvência menor.¹⁶⁴

2. O pedido da exoneração

O pedido de exoneração do passivo restante é da responsabilidade do devedor, ou devedores, em caso de coligação entre cônjuges, que, como já foi referido, tem que ser uma pessoa singular¹⁶⁵, se este assim o desejar, podendo ele ser consumidor, comerciante ou profissional independente (como é o exemplo de médicos, advogados, engenheiros, etc)¹⁶⁶.

Este pedido pode ser feito no requerimento de apresentação à insolvência ou nos dez dias seguintes à citação, conforme o referido no artigo 236º n.º1 do CIRE. Na citação o devedor deve ser sempre informado que tem esta possibilidade¹⁶⁷.

Segundo o n.º4 do artigo 236º, na assembleia de apreciação do relatório, é dada a possibilidade aos credores e ao administrador de insolvência de se pronunciarem sobre o pedido, mesmo que a decisão compita ao juiz.

Com o pedido de exoneração são criados dois despachos, o despacho inicial e o despacho de exoneração.

¹⁶⁴ Cfr Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 564.

¹⁶⁵ As pessoas coletivas não podem beneficiar deste regime uma vez que, com a declaração da insolvência, estas se dissolvem e existe a extinção da sua personalidade jurídica. - Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 306.

¹⁶⁶ Cfr. Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 306.

¹⁶⁷ Cfr. artigo 236º n.º2 do CIRE

3. Indeferimento liminar

O pedido de exoneração pode ser aceite ou, no caso de existir algum dos impedimentos referidos no artigo 238º n.º1 do CIRE, ser indeferido liminarmente.

Em 2014, o Supremo Tribunal de Justiça referiu, num acórdão, que “*o indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de forma, ou por motivos de fundo, a pretensão do autor esteja irremediavelmente comprometida, votada a insucesso certo. Em tais circunstâncias não faz sentido que a petição tenha seguimento.*”¹⁶⁸

As causas de indeferimento, quase todas, implicam a produção de prova e a apreciação por parte de um juiz e estas causas são diversas.

Passam pela apresentação, fora do prazo, do pedido, conforme a alínea a) do artigo 238º n.º1 do CIRE, que é, segundo o artigo 236º n.º1, de dez dias; se o devedor tiver provido informações inexatas ou insuficientes sobre a sua situação económica para obter crédito, subsídios de instituições, ou para se esquivar de fazer pagamentos às instituições de crédito (artigo 238º n.º1 do CIRE alínea b) do CIRE), o que pressupõe a existência de má-fé por parte do devedor; no caso do devedor ter gozado de uma exoneração do passivo restante na década anterior ao início do novo processo de insolvência (artigo 238º n.º1 do CIRE alínea c) do CIRE), para que sejam evitados abusos.

Ainda, se o devedor não tiver cumprido o seu dever de apresentação à insolvência, presente no artigo 18º do CIRE, ou, no caso de não estar obrigado a apresentar-se, se recusar a fazer essa apresentação nos seis meses posteriores à confirmação da situação de insolvência, tendo conhecimento que não existe qualquer ótica de melhoria da sua situação económica (artigo 238º n.º1 alínea d) do CIRE) o pedido também é indeferido.

No caso de se se encontrarem ou forem fornecidos, tanto pelos credores como pelo administrador da insolvência, elementos no processo que indiquem a probabilidade da culpa¹⁶⁹ ser do devedor de ter criado ou incrementado a situação de insolvência em que

¹⁶⁸ In Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 331/13.0T2STC.E1.S1, de 27/03/2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 26/06/2022

¹⁶⁹ A insolvência tanto pode ser culposa como fortuita. A insolvência é culposa quando se verifiquem os pressupostos desta no artigo 186º e, no caso de nenhum se verificar, a insolvência será considerada fortuita.

se encontra (artigo 238º n.º1 alínea e) do CIRE) e no caso de o devedor ter sido condenado por algum dos crimes previstos nos artigos 227º a 229º do Código Penal (esses artigos tratam a insolvência dolosa, a frustração de créditos, a insolvência negligente e o favorecimento de credores), na década anterior à data da entrada do pedido de declaração de insolvência ou depois dessa mesma data (artigo 238º n.º1 alínea f) do CIRE), também há lugar ao indeferimento liminar.

Por último, há indeferimento também se, com dolo ou culpa, o devedor tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração, presentes no artigo 83º do CIRE, no decorrer do processo (artigo 238º n.º1 alínea g) do CIRE).

O juiz deve ainda ouvir o administrador de insolvência e os credores (artigo 236º n.º4), antes de ser decretado o despacho de indeferimento.

4. Despacho inicial

Se o pedido de exoneração do pedido for deferido, é enunciado o despacho inicial pelo juiz, e é determinada a cessão do rendimento disponível do devedor ao fiduciário¹⁷⁰ durante os três anos ulteriores ao término do processo de insolvência¹⁷¹.

CATARINA SERRA refere que “*não se pode deixar de associar o despacho inicial e a subsequente abertura do período de cessão à concessão da liberdade condicional por bom comportamento (...) em que, se tudo correr bem, terá lugar a libertação definitiva do sujeito*”¹⁷².

Mesmo que a exoneração implique a cessão do rendimento disponível, a falta deste no momento do despacho inicial não constitui motivo para se indeferir o pedido de exoneração¹⁷³.

¹⁷⁰ O fiduciário é um administrador judicial que é responsável por receber o rendimento do devedor e afetar os rendimentos ao pagamento dos credores. Este é nomeado no despacho inicial e é escolhido através da lista disponível de administradores judiciais.

¹⁷¹ Cfr. artigo 239º n.os 1 e 2 do CIRE

¹⁷² In Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 568.

¹⁷³ Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 568

O rendimento disponível trata, segundo o artigo 239º n.º3 do CIRE, de “*todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor*”, excetuando alguns créditos futuros, referidos pelo artigo 115º, dados a terceiros durante o período da cessão (n.º3 alínea a) do artigo), e os rendimentos necessários para que o devedor e a sua família tenham uma vida digna, que não deve exceder o valor de três salários mínimos¹⁷⁴, bem como os rendimentos que o devedor necessita para continuar com a sua atividade profissional normalmente e, ainda, qualquer despesa que seja salvaguardada pelo juiz no despacho inicial (n.º3, alínea b) i), ii) e iii) do artigo referido supra).

Como os cônjuges se podem apresentar conjuntamente à insolvência, facto já referido, através de uma coligação (artigo 264º), neste regime da exoneração do passivo restante, será proferido um único despacho, onde serão fixados os rendimentos disponíveis para os cônjuges. Visto que a apresentação foi conjunta, as despesas daquele agregado familiar também serão, a princípio, conjuntas, e, por isso, serão também conjuntamente definidas, assim como os seus rendimentos. Uma vez que a exoneração do passivo restante é comum, o rendimento entregue ao fiduciário deve ser fixado para ambos os cônjuges. Tem que se ter em consideração os casos onde apenas um dos cônjuges tem rendimentos, dado que o outro cônjuge precisará destes rendimentos que o consorte aufere para se sustentar, como trata o artigo 239º n.º3 do CIRE¹⁷⁵.

Em suma, este despacho é, de uma forma simplista de dizer, uma declaração a afirmar que a exoneração vai ser sim concedida ao credor, no fim dos três anos após o encerramento do processo de insolvência, se o devedor cumprir as suas obrigações de maneira correta. Este despacho dá ainda lugar à cessão de rendimentos.

Segundo o artigo 241º do CIRE, cabe ao fiduciário, durante a cessão dos rendimentos, notificar a quem deles tem direito e utiliza os rendimentos para pagar custas de processo ainda não saldadas (n.º1 alínea a)), ressarcir monetariamente o organismo que faz a gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça pelas remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário (n.º1 alínea b)), pagar a

¹⁷⁴ Diz-se que o limite máximo são três salários mínimos nacionais, mas existem, claro, exceções, fundamentadas pelo juiz do processo.

¹⁷⁵No caso de apenas um dos cônjuges se encontrar insolvente, a fixação dos rendimentos deverá ter em conta o valor necessário para que o outro cônjuge tenha um sustento mínimo (artigo 239º n.º 3 alínea b) i)).

própria remuneração e despesas (n.º1 alínea c)) e distribuir os rendimentos restantes pelos credores que tenham créditos verificados pela sentença (n.º1 alínea d)).

4.1 Rendimento disponível

Resumidamente, o montante disponível é todo o rendimento que o devedor detenha, com exceção do valor necessário para que o devedor e o seu agregado familiar vivam com dignidade, conforme o artigo 239º n.º3.

Na definição do rendimento disponível tem que existir, por parte do juiz, na minha opinião, apesar de nada dizer na lei, uma grande ponderação e um visível respeito pela dignidade humana¹⁷⁶, uma vez que cada processo é diferente, uma vez que cada devedor é diferente assim como a sua realidade e, por isso, deve ter em conta a composição do agregado familiar, as idades dos indivíduos que o compõem, etc. Quanto a isto, o Tribunal da Relação de Lisboa, através de uma acórdão, em 20 de setembro de 2020, referiu que se deve ter em conta *“A concretização do princípio da dignidade humana e a inviolabilidade constitucional do direito a uma retribuição mínima periodicamente atualizada”* e que o a *“fixação do montante indisponível (...) se atenda às particularidades do caso concreto, numa ponderação casuística suportada em premissas gerais que, antes de mais, tenham como critérios orientadores o desiderato legal e constitucional de assegurar/salvaguardar o sustento minimamente condigno do devedor e do respetivo agregado familiar, e o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e, na concretização deste, da justiça relativa.”*¹⁷⁷

Quanto ao mínimo necessário para um sustento digno, dispõe o Tribunal da Relação de Guimarães que *“1. Numa perspectiva constitucional, à luz dos preceitos contidos nos artºs 59º, nº 2, al. a) e 63º, nºs 1 e 3, da CRP, o salário mínimo¹⁷⁸ representará aquele valor imprescindível a uma subsistência digna, sob pena de, a admitir-se a respectiva*

¹⁷⁶ Segundo o artigo 1º da Constituição da República Portuguesa *“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.”*

¹⁷⁷ In Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 6074/13.7TBVFX-L1-1, de 22/09/2029, disponível em <http://www.dgsi.pt/> consultado em 22/07/2022)

¹⁷⁸ O salário mínimo nacional de 2022 é de 705 euros brutos.

*penhora, se violar o princípio de dignidade da pessoa humana consagrado na Lei Fundamental*¹⁷⁹. O montante que o juiz definir que é o preciso para o sustento digno é chamado de rendimento indisponível, uma vez que não é entregue ao fiduciário para cumprir com as obrigações que tem perante os credores.

Em 17 de dezembro de 2014, foi referido pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹⁸⁰ que cada “cabeça”, no agregado familiar, devia corresponder a um salário mínimo nacional, ou seja, por cada pessoa que compõem o agregado é-lhe atribuído 705 euros. Em 2016, o Tribunal da Relação de Lisboa, num acórdão que tratava da exoneração do passivo restante, referiu, quanto à determinação do rateio dos rendimentos de um agregado familiar “*Apelando-se à escala da OCDE, a «escala de Oxford*¹⁸¹», (...) temos que o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5.”

Quanto a esta escala utilizada, na minha ótica, é demasiado rígida, uma vez que o juiz deverá ter sempre em conta a situação familiar do devedor, porque, por exemplo, no caso de ter filhos, poderá haver mais gastos, tanto em educação como em saúde, ou poderá ter ainda algum dependente (por exemplo um ascendente em situação de invalidez).

5. Cessação antecipada

Pode existir, durante o período de cessão de rendimentos, a hipótese de haver uma cessação antecipada do procedimento da exoneração do passivo restante, conforme o artigo 243º do CIRE.

A cessação antecipada pode ser solicitada por um dos credores da insolvência, pelo administrador de insolvência se este ainda se mantiver com o mesmo papel no processo,

¹⁷⁹ In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo 475-A/1996.G1, de 20/01/2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/> (consultado em 05/07/2022)

¹⁸⁰ In Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 2065/14.4TBSXL-D.L1-2, de 17/12/2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/> (consultado em 22/07/2022)

¹⁸¹ A OCDE em 1982 criou a escala Oxford para ajudar a determinar o rateio dos rendimentos de um agregado familiar. Cfr.- <https://www.oecd.org/economy/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf> (consultado em 22/07/2022)

ou pelo fiduciário, se este tiver a função descrita no n.º3 do artigo 241º, ou seja, se este tiver o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, a qualquer momento, dentro dos três anos em que se dá a exoneração.

Ela poderá, então, ocorrer quando se verifique que o devedor tenha agido com dolo ou negligência grave no cumprimento das obrigações elencadas no n.º4 do artigo 239º, que podem por em risco a “*satisfação dos credores*”, conforme o artigo 243º n.º1 do CIRE; quando se verifique alguma das circunstâncias descritas pelas alíneas b), e) e f) do n.º1 do artigo 238º do CIRE depois de enunciado o despacho inicial ou através de uma verificação posterior (n.º1 alínea b); ou quando esteja em causa uma insolvência culposa, ou seja, no caso de se verificar que o devedor teve culpa na criação ou no incremento da situação de insolvência (artigos 243 n.º1 alínea c) e 189º do CIRE).

A aprovação da cessação antecipada da exoneração do passivo restante cabe sempre ao juiz, cujo papel é julgar de acordo com as provas do processo e com o seu livre arbítrio. Mas, ainda assim, existem casos onde é imperativo que o juiz cesse antecipadamente a exoneração do passivo restante, como é o caso da hipótese presente no artigo 243º n.º3. Este artigo defende que quando o devedor não fornecer, no prazo estabelecido, informações que demonstrem que este cumpriu com os seus deveres ou quando faltar as audiências onde são dadas as informações referidas, mesmo que convocado, a cessação deve ter lugar. Com a notícia da cessação, a cessão de créditos e as funções do fiduciário são extintas. O fiduciário deve assim apresentar contas no prazo de dez dias, prazo este que pode ser alargado por despacho judicial, nos termos do artigo 62º do CIRE.

Pode ainda existir cessação antecipada se o juiz, o devedor ou o fiduciário declararem que, conforme o descrito no artigo 243º n.º4, os créditos sobre a insolvência se encontram totalmente satisfeitos.

6. Decisão final

No caso de não ter lugar a cessação antecipada da exoneração, conforme o artigo 244º, o juiz, no prazo de dez dias ulteriores ao período do termo da cessão, determina se

concede definitivamente ou não a exoneração do passivo restante do devedor. Antes de qualquer decisão tomada, o juiz deverá fazer uma audiência com o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência. Estes são notificados para, em 10 dias, informarem o que acharem conveniente para o processo. Esta última audiência serve para se verificar que nenhuma das partes é contra a concessão da exoneração ou, se é, verificar o porquê da recusa.

O n.º2 do artigo supramencionado refere que a exoneração pode ser recusada usando os mesmos fundamentos do artigo 243º n.º1 alíneas a), b) e c) do CIRE.

Se o parecer for positivo, então, é proferido um despacho de exoneração, onde são extintas todas as obrigações que o devedor ainda tenha por cumprir à data da decisão, assim aqueles que não foram reclamados nem verificados (artigo 245º n.º 1).

7. Efeitos da exoneração

Naturalmente, durante este processo, são produzidos diversos efeitos.

Através do despacho inicial, recaem sobre o devedor diversas obrigações, estando estas descritas no n.º4 do artigo 239º do CIRE.

Em primeiro lugar, o devedor tem a obrigação de não ocultar ou falsear os seus rendimentos e deve informar, tanto o juiz como o fiduciário do seu processo dos seus rendimentos e do património quando isto lhe seja pedido (alínea a). O devedor deve também ter uma atividade profissional remunerada e, quando não se encontrar empregado, não deve recusar qualquer oferta de trabalho para o qual se encontre apto (alínea b). Outra das suas obrigações é a de entregar, ao fiduciário, parte dos seus rendimentos recebidos que são alvo da cessão (alínea c). No caso de o devedor passar por uma mudança de domicílio ou de emprego, este deve informar, até 10 dias, o tribunal e o fiduciário, assim como também deve informar, no mesmo período de tempo, as “diligências para a obtenção de emprego”, ou seja, demonstrar o que o devedor está a fazer para conseguir arranjar um trabalho remunerado (alínea d). Ainda, o devedor tem a obrigação de não fazer qualquer tipo de pagamento de dívidas aos credores para que não

haja criação de qualquer tipo de vantagem entre credores, ou seja, cria-se uma igualdade entre os credores¹⁸², dado que o pagamento deve ser sempre feito através do fiduciário (alínea e).

Se o devedor conceder algum tipo de vantagem a um dos credores, a seu ato considera-se nulo, o que também acontece se esse ato for praticado por terceiros, conforme o artigo 242º n.º2 do CIRE.

CATARINA SERRA refere que é ainda criado um “efeito de tipo processual¹⁸³”, descrito no artigo 242º n.º1, uma vez que “*Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão*”.

Por último, quanto às compensações entre dívidas e obrigações de um credor, esta é legal, apenas, segundo o n.º3 do artigo 242º, nas condições que seriam admitidas durante o decorrer do processo presentes no artigo 99º do CIRE.

No caso de o juiz decidir conceder, de facto, a exoneração do passivo restante, através do despacho final de exoneração, o efeito produzido por essa ação é a extinção dos créditos sobre a insolvência que ainda existam no momento da concessão da exoneração, créditos esses que incluem os não reclamados e verificados (artigo 245º n.º1 do CIRE).

No entanto, existem exceções, ou seja, existem créditos que não são abrangidos pela exoneração, estando estes descritos no artigo 245º n.º2. São estes, então, os créditos por alimentos (n.º2 alínea a)), as indemnizações reclamadas por ilicitudes praticadas dolosamente pelo devedor (n.º2 alínea b)), os créditos resultantes de multas, coimas ou sanções pecuniárias devidas por cometimento de crimes ou contraordenações (n.º2 alínea c)), e, por último, os créditos tributários e da segurança social (n.º2 alínea d)). Os créditos tributários “*compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras*

¹⁸² Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 570

¹⁸³ Cfr. Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 571

*espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas*¹⁸⁴”.

A causa da exclusão destes créditos será a sua fonte, uma vez que os titulares destes créditos não tiveram escolha por se encontrarem nesta posição.¹⁸⁵

8. Revogação da exoneração

Mesmo que a exoneração do passivo seja concedida pelo Tribunal, há sempre a hipótese desta concessão ser revogada, como refere a lei no seu artigo 246º do CIRE. Para isso, segundo SOVERAL MARTINS, deverá ser provado que o devedor cometeu alguma das ações previstas no artigo 238º n.º1 alíneas b) a g) do CIRE, ou violou, dolosamente, durante o período de cessão, as suas obrigações¹⁸⁶ ou, ainda, prejudicou a satisfação dos credores¹⁸⁷.

A revogação da exoneração só pode ser pedida “*até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração*” (artigo 246º n.º2 1ª parte). Se a revogação for solicitada por um dos credores do processo, este tem o dever de provar, na altura do trânsito em julgado do despacho, este não tinha qualquer conhecimento das informações em que o pedido de revogação se baseia. Antes de tomar qualquer decisão, o fiduciário e o devedor deverão ser ouvidos pelo juiz.

Com a revogação da exoneração, todos os créditos extintos são reconstituídos (artigo 246º n.º4). Estes créditos extintos são os que ainda existiam quando a exoneração foi concedida¹⁸⁸. Ainda, é admitido que os credores exerçam os seus direitos perante o devedor nos termos da alínea c) do artigo 233º n.º1 do CIRE.

¹⁸⁴ In artigo 3º n.º2 da Lei Geral Tributária

¹⁸⁵ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 616

¹⁸⁶ Cfr. artigo 243º n.º1 alínea a) do CIRE

¹⁸⁷ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 617-618

¹⁸⁸ Cfr. Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 616-617

Tal como o despacho inicial, o despacho de concessão de exoneração e o despacho de cessação antecipada, o despacho de revogação da exoneração também é publicado e registado (artigo 247º).

Resulta também da revogação a caducidade da “*autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acrescem juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais*”¹⁸⁹. O benefício referido é o diferimento do pagamento das custas¹⁹⁰.

¹⁸⁹ In artigo 248º n.º1 do CIRE

¹⁹⁰ Cfr. artigo 248º n.º1 do CIRE

Conclusão

A situação de insolvência é, infelizmente, uma realidade que muitas famílias atravessam e, por essa razão, é que, na minha opinião, este tema é tão importante de ser estudado.

A insolvência, ou falência como era nomeada anteriormente, não é um assunto atual. Já provém dos tempos da grandiosidade do povo romano, e foi evoluindo com o tempo junto do resto da sociedade. O mesmo se deu em Portugal, cujo direito da insolvência foi evoluindo até chegar ao que é nos dias de hoje. O código que regula atualmente a insolvência é o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

A insolvência existe tanto para pessoa coletivas como para pessoas singulares. Para cada um destes foram criados diversos mecanismos para ajudar os indivíduos a melhorar a situação, como é o caso do Plano Especial de Revitalização para pessoas coletivas e o Plano Especial para Acordo de Pagamentos, que, no fundo, têm a função de evitar uma situação de insolvência.

Por se tratar de insolvência dos cônjuges, é de grande importância o estudo do regime dos bens do casamento. O Código Civil prevê 3 regimes, sendo estes o regime de comunhão de adquiridos, a comunhão geral de bens e o regime de separação dos bens do casal, para além da possibilidade de criar um novo regime dentro do permitido. Na comunhão geral de bens, todos os bens são de ambos os cônjuges, tanto os que já possuíam antes do matrimónio como os obtidos já durante o casamento. Na comunhão de adquiridos, existe a distinção de bens próprios e bens comuns de cada um, sendo uns adquiridos antes do casamento e os outros já no casamento, respetivamente. Por último, na separação de bens, cada cônjuge tem os seus bens próprios. É de destacar, quanto à responsabilidade por dívidas, que ambos podem contraí-las sem o consentimento do outro.

Quanto à insolvência de ambos os cônjuges, no caso de os insolventes estarem casados em qualquer um dos regimes de bens que não seja o da separação, o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas admite a hipótese de ambos os cônjuges se apresentarem à insolvência, através de uma coligação ativa, ou de ser instaurado contra

estes o processo de insolvência, que resulta numa coligação passiva, se forem preenchidos os requisitos pré-estabelecidos na lei, de acordo com os artigos 249º n.º 2 e 264º n.º 1 e 2 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas. Na pesquisa feita, foi possível observar que, através da coligação, a insolvência de ambos os cônjuges é proferida exatamente na mesma sentença, que irá refletir a situação de ambos os cônjuges e, se assim desejarem, a apresentação de proposta de plano de pagamentos só pode ser feita em conjunto. Existe, também, apenas uma assembleia de credores. A coligação é bastante importante durante o processo de insolvência, uma vez que faz com que, em vez de correrem dois processos, haja apenas um a decorrer.

No caso de os cônjuges serem casados em regime de separação de bens, e estarem ambos insolventes, como a sua esfera patrimonial não é a mesma, apesar destes poderem contrair dívidas em conjunto, correm dois processos de insolvência em paralelo, apesar de a causa de pedir ser a mesma. Este facto vai determinar que serão realizadas duas audiências finais e diferente produção de prova. Para além disso, no caso de estes quererem utilizar a sua prova testemunhal nos processos contrários, estão impossibilitados de o fazer pelo Código de Processo Civil.

O plano de pagamentos, que é um acordo que ajuda o insolvente de modo a evitar os efeitos da declaração de insolvência, previsto nos artigos 249º e ss do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, é um plano onde se prevê uma forma de as dívidas devidas aos credores sejam liquidadas. Este plano está sujeito à aprovação por parte dos credores e à homologação do Tribunal.

Já a exoneração do passivo restante, que é outro mecanismo cujo papel é ajudar o insolvente, trata-se de um “perdão de dívidas” que não forem liquidadas nos três anos posteriores à declaração da insolvência. Durante o período de vigência da exoneração, o devedor tem o dever de pagar aos credores uma determinada quantia, somente ficando disponível para si mesmo e para o seu agregado familiar o suficiente para manter uma vida condigna. Terminando o prazo de três anos, o devedor é perdoado de qualquer dívida que ainda permaneça, podendo voltar à sua vida normal, tendo um “*fresh start*”.

Ao longo deste estudo pode observar-se, por diversas vezes, que o comportamento e as atitudes são tidas em conta, como é exemplo na qualificação da insolvência como culposa, ou na demonstração de boa fé na altura da apresentação à insolvência.

Em conclusão, é claramente possível observar que o legislador português criou, para além do processo de insolvência tradicional, todos os mecanismos possíveis, que foram estudados ao longo desta dissertação, para ajudar a pessoa singular a resolver ou a amenizar a sua situação difícil, de modo a que cada vez menos sinta os efeitos da dificuldade por que passa.

Espera-se que este estudo realizado seja uma mais valia, uma vez que há, na minha ótica, ainda pouca informação acerca da insolvência de ambos os cônjuges.

Referências bibliográficas

Almeida, F.M.L.F. de (2022). *Direito Processual Civil Volume II*. (2ª Edição, 3ª Reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Amaral, J.A.P. de. (2016). *Direito Processual Civil*. (12ª Edição). Edições Almedina, S.A.

Amaral, J.A.P. de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. (5ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Campos, D. L. de & Campos, M. M. de. (2016). *Lições de Direito da Família*. (3ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Cruz, S. (1984). *Direito Romano*, vol. I (4ª Edição), Coimbra: Edições Almedina, S.A

Epifânio, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª Edição), Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Fernandes, L. A. C. & Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.^a

Leitão, L.M.T.M. (2015). *Direito da Insolvência*. (6ª edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, A. De S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência*, (2ª Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, A. De S. (2022). *Um curso de Direito da Insolvência*. (4º Edição revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Prata, A. (2006). *Dicionário Jurídico*. (4ª Edição) Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Serra, C. (2012). *O regime português da insolvência*. (5º Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A

Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Dissertações:

Curvo, L. (2020). *A exoneração do passivo restante – Algumas considerações acerca do rendimento disponível*. Dissertação de Mestrado não editada. Instituto Politécnico do Porto- Instituto Superior de Tecnologia e Gestão. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/17036> (<http://hdl.handle.net/10400.22/17036>)

Ferreira, J. (2015). *A Insolvência de Ambos os Cônjuges*. Dissertação de Mestrado não editada. Instituto Politécnico do Porto- Instituto Superior de Tecnologia e Gestão. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/8155> (<http://hdl.handle.net/10400.22/8155>)

Vieira, S. (2018). *A Insolvência de Pessoa Singular: Breve análise à insolvência de pessoa singular e à insolvência de ambos os cônjuges*. Dissertação de Mestrado não editada. Instituto Politécnico de Coimbra – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/27850> (<http://hdl.handle.net/10400.26/27850>)

Outras fontes:

Gonçalves, José Ribeiro. (2017) *Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)*. Acedido a 18 de maio de 2022, disponível em: <https://www.joseribeirogoncalves.com/page/processo-especial-acordo-pagamento/9>

Mouta, Fátima Pereira. *Graduação de créditos*. Acedido a 19 de julho de 2022, disponível em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/graduacao-de-creditos>

NFS Advogados. *Guia das Insolvências- O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)*. Acedido a 18 de maio de 2022, disponível em: <https://www.guiadasinsolvencias.pt/o-processo-especial-para-acordo-de-pagamento-peap.html>

Ordem dos Advogados. (2005). *Paula Costa e Silva - A liquidação da massa insolvente*. Acedido a 23 de julho de 2022, disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>

OCDE. *Equivalence Scales*. Acedido a 22 de julho de 2022, disponível em: <https://www.oecd.org/economy/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>

Regina Dias & Associados. *Insolvência de Pessoa Coletiva*. Acedido a 20 de julho de 2022, disponível em: <https://www.rdassociados.pt/insolvencia-de-pessoa-coletiva/>

Jurisprudência:

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 3/11.0TBOHP.C1. S1, de 14/04/2015. Relator: Júlio Gomes. Consultado em 16 de abril de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a82290c2be4ac2d080257e27004f5c45?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 331/13.0T2STC.E1.S1, de 27/03/2014. Relator: Orlando Afonso. Consultado em 26 de junho de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/58220a1bd429001680257ca8005c3a50?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1535/17.1T8CBR.C1, de 02/08/2017. Relator: Fernando Monteiro. Consultado em 14 de abril de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3b167fb978f3ac34802581ad003debd5?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2710/16.1T8VIS.C1, de 07/03/2017, de 10/09/2015. Relator: António Domingues Pires Robalo. Consultado em 15 de abril de 2022. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b064e05a976897b6802580df003c8cfe?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 4931/10.1TBLRA.C1, de 8/11/2001. Relator: Henrique Antunes. Consultado em 14 de abril de 2022. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/567ccd863659ea50802579500040d849?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 531/15.8TSTR.E1, de 10/09/2015. Relator: Sílvio Sousa. Consultado em 15 de abril de 2022. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/989208a4657c894680257ec40036687a?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 3192/13.5TBBERG-G.G1, de 26/09/2013. Relator: José Estelita de Mendonça. Consultado em 22 de julho de 2022. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a1e1ec35bf059e3e80257c080052e07d?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 475-A/1996.G1, de 20/01/2011. Relator: António Sobrinho. Consultado em 5 de julho de 2022. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/C62D45092FCDD7D88025785C004CF661>

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão proferido no âmbito do Processo 6074/13.TBVFX-L1-1, de 29/09/2020. Relator: Amélia Sofia Rebelo. Consultado em 22 de julho de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2703826185580104802585f3002d9a32?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo 11197/14.2T2SNT-AK.L1-6, de 08/03/2018. Relator: Cristina Neves. Consultado em 19 de julho de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/60da4dc37f48844f8025829b00356dbc?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo Nº 2065/14.4TBSXL-D.L1-2, DE 17/12/2014. Relator: Ezaguy Martins. Consultado em 22 de julho de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/124F543C8B6E728F80257E030030BE64>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 863/10.1.TBALM.L1-6, de 13/07/2010. Relator: Márcia Portela. Consultado em 15 de abril de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31dbecfc286353c0802577d80062ead7?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2509/09.1TBPDL-2, de 20/05/2010. Relator: Farinha Alves. Consultado em 15 de abril de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a413b150db6237988025778f0052936d?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 6127/10.3TBVFR.P2, de 14/07/2020. Relator: Miguel Baldaia de Moraes. Consultado em 26 de junho de 2022. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b28d3e118410922b802585b600488b82?OpenDocument>

A insolvência de pessoa singular: as especificidades do regime de bens dos cônjuges e a exoneração do passivo restante- breve estudo

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 553/14.6T8STS.P1, de 26/01/2015.
Relator: Maria José Simões. Consultado em 26 de junho de 2022. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/49763EEB3712361E80257DE300522AEF>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2887/11.2TBGDM-B.P1, de 03/10/2011. Relator: Maria Adelaide Domingos. Consultado em 26 de junho de 2022.
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea8988c860fb03c380257966005585fc>